

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

COMPOSIÇÃO:

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor:

Otavio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0500078-32.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO COMO VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que reconheceu a coisa julgada. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista que a condenação da sentença trabalhista abrangeu apenas o empregador, e não o INSS, de modo que houve coisa julgada somente quanto ao reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação.

2. Colhe-se da sentença recorrida:

“[...] O cerne da controvérsia, a bem da verdade, reside precisamente na possibilidade de se considerar a sentença proferida na Justiça do Trabalho como início de prova documental suficiente e hábil a gerar o direito à revisão de benefício previdenciário.

O direito ao recebimento das verbas se deu por meio de sentença (anexo n. 19) proferida pela 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, na ação judicial n. 0132000-19.2013.5.13.0002.

Ao meditar sobre essa matéria, não vislumbro qualquer óbice a se considerar a sentença proferida como prova capaz de apontar a legitimidade das verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Qualquer que seja a forma do pronunciamento, não se nega que se trata de verdadeira decisão judicial e, como tal, ostenta presunção de confiabilidade e segurança jurídicas.

No caso dos autos, verifica-se, contudo, que o objeto da presente ação, o acréscimo no valor de sua aposentadoria, com base no reconhecimento das verbas trabalhistas, já foi deferido pela própria sentença trabalhista, conforme dispositivo da sentença proferida no a. 19, fl. 06.

A sentença trabalhista, a qual foi corroborada nesse ponto nas decisões posteriores, conforme a. 39/43, já condenou a empresa empregadora a pagar a diferença entre o valor da aposentadoria da promovente e o valor a qual teria direito com o reflexo do auxílio-alimentação como de natureza salarial, de 08/08/2012 (DER) até completar 73,8 anos de idade

Entendo, nesse ponto, que há coisa julgada quanto ao pedido de pagamento das diferenças requeridas nos autos. A empresa empregadora já foi condenada a pagar tais valores, os quais foram apurados na planilha de cálculos do a. 03. Ressalte-se que há hipóteses de coisa julgada em que não necessariamente haverá sempre a tríplice identidade (autor, réu e causa de pedir).

Não há como condenar o INSS a pagar em duplicidade tais valores à parte autora.

O único modo de se condenar o INSS ao pagamento dos atrasados seria em caso de rescisão da sentença trabalhista, o que não consta nos autos.”.

3. Sobre o ponto controvertido, extrai-se da sentença trabalhista (anexo 19, fls. 4/5):

“[...] Destaco que não há como deferir a incidência da previdência sobre a verba já paga, ou seja, sobre a alimentação já fornecida, eis que incompetente essa Justiça Especializada.

Por fim, é cediço que, ao deixar de integrar a alimentação na remuneração da reclamante, o salário de contribuição foi computado a menor, o que repercutiu na sua aposentadoria.

Portanto, defiro à reclamante a complementação de sua aposentadoria entre o valor que lhe seria devido e aquele que receberia, caso a reclamada tivesse inserido a alimentação na base de cálculo do salário de contribuição, no período de 08/08/2012 até a reclamante completar 73,8 anos, conforme pedido, inclusive, a complementação do 13º salário pago pelo Órgão Previdenciário.”

4. A parte autora requer na exordial que o INSS seja condenado à revisão do benefício, “retificando os salários-de-contribuição resultante do acréscimo das verbas trabalhistas, e ao recebimento das diferenças apuradas entre o valor devido e o efetivamente pago”.

5. Com efeito, o título judicial proveniente da Justiça Laboral não condenou o empregador (ENERGISA) ao pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do acréscimo do auxílio-alimentação por entender se tratar de verba já paga, ou seja, concluiu que não haveria incidência sobre a alimentação já fornecida, de modo que, a fim de reparar o prejuízo no valor da aposentadoria, o magistrado trabalhista concedeu uma espécie de “complementação de aposentadoria” a ser paga pelo empregador diretamente à reclamante.

6. Desse modo, embora se entenda que não se trata de hipótese de coisa julgada, impõe-se a improcedência do pedido, uma vez que resta evidenciado que o empregador não foi condenado a realizar os recolhimentos previdenciários referentes ao acréscimo da verba no salário-de-

contribuição, razão pela qual não é possível condenar o INSS a revisar o benefício nos moldes requeridos na inicial.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, conforme os fundamentos acima expostos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500350-79.2020.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO EM FACE DE DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou a remessa dos autos à Turma Recursal para apreciação de recurso ordinário interposto contra decisão de análise parcial do mérito proferida pelo Juízo de primeiro grau.

2. Alega o agravante que “instruído o feito, com a realização da perícia médica judicial, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a parte recorrente não padece de incapacidade laborativa suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, e sobrestou os autos quanto à análise do pedido de auxílio-acidente, até que o STJ defina a tese do tema 862”. Sustenta que não cabe Juízo de admissibilidade no primeiro grau, o que deve ser feito pela própria Turma Recursal. Invocou, ainda, o princípio da fungibilidade recursal. Ao final, requer que seja “determinando o trânsito do recurso inominado interposto pela parte autora que teve seguimento negado, a fim de que possa ser analisado o seu mérito”.

3. Colhe-se da decisão agravada:

“O autor se insurge contra a decisão que negou remessa de autos à Turma Recursal para apreciação de recurso inominado interposto contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Alegou, em suas razões, que não cabe Juízo de admissibilidade no primeiro grau, o que deve ser feito pela própria Turma Recursal. Invocou, ainda, o princípio da fungibilidade recursal.

No entanto, necessário observar que, conforme dito pelo próprio autor, não cabe Juízo de admissibilidade no primeiro grau em face de recurso interposto contra sentença.

No presente caso, não houve prolação de sentença, e sim prolação de decisão parcial de mérito. Logo, caberia à parte inconformada interpor, como dito na decisão do anexo 18, interpor agravo de instrumento, nos termos do artigo 356 do CPC, e não recurso inominado.

O autor interpôs recurso inominado de processo ainda em curso no primeiro grau, e o recurso inominado pressupõe o encerramento da jurisdição de primeiro grau, o que, repita-se, não ocorreu no presente caso.

Logo, houve declaração de inadequação da via eleita, e por isso a negativa de remessa dos autos à Turma Recursal, e não efetivo Juízo de admissibilidade em relação ao recurso, como alegado pela parte.

Com relação ao princípio da fungibilidade recursal, observa-se a inviabilidade de aplicação ao caso concreto, pois o agravo de instrumento tem rito totalmente diverso do recurso inominado, devendo ser interposto em novos autos, diretamente no Juízo competente.

Diante desse cenário, mantenho o indeferimento de remessa dos autos, cabendo ao autor impugnar a decisão pela via adequada. Retornem os autos à Secretaria, até que se defina a tese do Tema 862, ou até que sobrevenha decisão da Turma Recursal em sentido diverso.”.

4. Com efeito, a decisão de julgamento antecipado parcial de mérito, embora aprecie conclusivamente parte dos pedidos formulados pelo demandante, não encerra a fase de conhecimento do procedimento comum, que deverá prosseguir para a produção de outras provas necessárias ao julgamento dos demais pedidos.

5. Equivocado, portanto, falar-se em “sentença parcial”, pois a sentença, no CPC de 2015, é conceito de direito positivo, que se relaciona ao provimento que encerra por completo a fase de conhecimento (art. 203, § 1º). Trata-se o julgamento antecipado parcial de mérito, assim, de decisão interlocutória (art. 203, § 2º).

6. Desse modo, não merece reforma a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões

Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO interposto pela parte autora, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512401-69.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS.

1. Sentença **procedente em parte**, declarando a natureza especial da atividade nos períodos de: a) na Agro Industrial Tabu de 22.05.1987 a 28.12.1990; b) na Alvorada Agropecuária de 31.08.1992 a 27.02.1993, de 04.10.1994 a 30.09.1995 e de 02.10.1995 a 15.04.1997; c) na Usina Barão de Suassuna de 04.09.1997 a 23.01.1998, 20.08.1998 a 07.04.1999, 08.10.1999 a 24.02.2000, 16.10.2000 a 24.02.2001 e 08.10.2001 a 31.03.2002; d) na Japungu Agroindustrial de 18.07.2011 a 29.10.2018. O INSS recorre alegando: a) a impossibilidade de aplicação retroativa da nova redação do 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99, com a redação que lhe deu o Dec. 8.123/2013, admitindo para qualquer período a desnecessidade de avaliação quantitativa e a ausência EPI eficaz quando o agente é classificado como cancerígeno; b) que, a partir de 06/03/1997, à exceção do benzeno e dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente, é necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância; c) que, a partir de 19/11/2003, deve o ruído ser aferido de acordo com a NHO 01 Fundacentro. A parte autora recorre alegando que devem ser considerados especiais os interregnos de 21.09.1984 a 08.04.1985, de 26.08.1985 a 25.02.1986, de 21.07.1986 a 25.03.1987, de 11.10.1993 a 14.01.1994, de 03.06.2002 a 28.01.2003, de 01.04.2003 a 04.08.2009, de 07.09.2010 a 24.12.2010 e entre a data de emissão da prova técnica (29.10.2018) e a data do requerimento administrativo (22/01/2019), tendo em vista que o uso de EPI eficaz não elide o risco de incêndio/explosão pela exposição ao “etanol”, bem como porque esteve exposto a substâncias ácidas (acetato de chumbo).

2. Não assiste razão ao ente público.

3. Conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (Tema 170), “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI”.

4. Em realidade, **em se tratando de agentes químicos, antes do advento do Decreto n.º3.265, que entrou em vigor em 30.11.1999, a análise da caracterização do tempo de serviço como especial será sempre meramente qualitativa**, verificando-se se o segurado estava exposto a agente nocivo correspondente a alguma das substâncias descritas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º2.172/97 e n.º3.048/99 (este último em sua redação original), sem necessidade de uma apuração quantitativa dessa exposição, pois, até então, não eram legalmente atribuídos limites de tolerância aos agentes químicos para fins de caracterização do tempo de serviço como especial.

5. **A partir de 30.11.1999, com o advento do Decreto n.º3.265/99, alguns agentes químicos passaram, para fins de caracterização do tempo de serviço como especial, a ser condicionados a uma análise quantitativa, deixando de se submeterem a uma apuração meramente qualitativa**, conforme as novas redações dadas pelo referido Decreto a dispositivos do Decreto n.º3048/99, a seguir expostas: I - deu nova redação ao código 1.0.0 do anexo IV do Decreto n.º3048/99, estabelecendo que, para os agentes químicos, “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”; II - e deu nova redação ao §7º do art. 68 do Decreto n.º3048/99, estabelecendo que “**O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros** com base na Norma Regulamentadora n.º 6 (Equipamento de Proteção Individual), Norma Regulamentadora n.º 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora n.º 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) **e na Norma Regulamentadora n.º 15 (Atividades e Operações Insalubres)**, aprovadas pela Portaria/MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º.”

6. A Norma Regulamentadora n.º15 do MTE, no que se refere aos agentes químicos, apresenta os seguintes anexos: anexo XI – agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância; anexo XII – limites de tolerância para poeiras minerais; anexo XIII – agentes químicos.

7. O anexo XIII da NR 15 estabelece, como expressamente exposto em seu item 1, “Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de

inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.”

8. Depreende-se, portanto, de uma interpretação lógica e gramatical da norma, que, **a partir de 30.11.1999, se o agente químico está previsto como nocivo no anexo IV do Decreto n.º3048/99 e não consta no rol dos anexos XI ou XII da NR 15**, únicas normas que estabelecem limites de tolerância para essa espécie de agente, tem-se que **a análise em apreço deve ser meramente de natureza qualitativa, não havendo respaldo legal para uma análise quantitativa**, ou seja, que exija a apuração da concentração do agente químico a que o segurado estava exposto ao exercer a sua atividade.

9. Sobre a assertiva de que necessária a aferição do ruído pelo método previsto na NHO 01 Fundacentro, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0505614-83.2017.4.05.8300](#), julgou representativo da controvérsia (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

10. Sobre os interregnos ora pleiteados pela parte autora, colhe-se da sentença:

“PPP e LTCATs individuais emitidos pela Agro Industrial Tabu atestam que a parte autora laborou nas seguintes condições (fls. 1/5 do anexo 25):

- de 21.09.1984 a 08.04.1985, 26.08.1985 a 25.02.1986 e 21.07.1986 a 25.03.1987, como servente, expondo-se a ruídos de 87 dB(A) (medição instantânea com áudio dosímetro), de modo eventual, e a vapores de substâncias químicas, de modo habitual e permanente;

...

Ademais, quando aos tempos de serviço laborados pela parte autora como servente de 21.09.1984 a 08.04.1985, 26.08.1985 a 25.02.1986 e 21.07.1986 a 25.03.1987, como a prova técnica não especifica quais eram as substâncias químicas às quais a parte autora estava exposta, conclui-se que a exposição a essa espécie de agente, nos moldes informados na prova técnica, tampouco é hábil a caracterizar o tempo de serviço como especial.

Logo, não se enquadram como especiais os tempos de serviço laborados pela parte autora na Agro Industrial Tabu de 21.09.1984 a 08.04.1985, 26.08.1985 a 25.02.1986 e 21.07.1986 a 25.03.1987.

....

Quanto ao tempo de serviço laborado pela parte autora na Alvorada Agropecuária de 11.10.1993 a 14.01.1994, não foi apresentada prova técnica comprovando a sua exposição a agente nocivo, tampouco havendo previsão legal para enquadramento da atividade de analista de laboratório de indústria da agropecuária como especial, de modo que esse período não deve ser enquadrado como especial.

...

PPP emitido pela Usina Monte Alegre em 26.10.2018 (fls. 6/7 do anexo 27) atesta que a parte autora laborou, como analista de laboratório, de 03.06.2002 a 28.01.2003 e de 01.04.2003 a 04.08.2009, analisando todo o processo de fabricação de etanol, desde a fermentação até a saída do produto final, expondo-se a ruídos de 81,1 dB(A) (dosímetro) e, de forma habitual e permanente, a produtos químicos, com uso de EPI eficaz (CA 20590 – respirador descartável, 20710 – óculos de segurança e 13301 – luva de borracha).

Ademais, LTCAT individual da Usina Monte Alegre de 10.01.2017 (fls. 8/11 do anexo 27), tendo por objeto a função de analista, atesta a exposição, habitual e permanente, a ruídos de 81,1 dB, avaliados com base na metodologia da NR15, gerado pelas máquinas/equipamentos em funcionamento do setor; e a agentes químicos (hidróxido de sódio, azul de metileno, fenolftaleína e solução de fehling, soluções padrões de condutividade e de PH), gerados pela realização das análises.

Inicialmente, registre-se que não foi apresentada prova técnica da Usina Monte Alegre comprovando a exposição da parte autora a agente nocivo no período de 07.09.2010 a 24.12.2010, de modo que esse tempo de serviço não deve ser enquadrado como especial.

O nível de ruído informado nas provas técnicas da Usina Alegre não é hábil a caracterizar a natureza especial dos tempos de serviço laborados pela parte autora, uma vez que inferior aos limites legais então vigentes (90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; 85 decibéis, na vigência do Decreto n.º 4.882/03).

O hidróxido de sódio (soda cáustica) enquadra-se como agente nocivo com base no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto n.º 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/99.

No entanto, no caso, o referido PPP atesta a exposição a hidróxido de sódio, mas com uso de EPI eficazes, nos termos do art. 279, §6º e §7º, da IN INSS/PRES n.º 77/2015, de modo que a exposição a esse agente nocivo não permite o enquadramento do período como especial.

O etanol está abrangido nos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, 1.0.19 do Decreto n.º 2.172/97 e 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/99.

No entanto, no caso, o referido PPP atesta a exposição a etanol, mas com uso de EPI eficazes, nos termos do art. 279, §6º e §7º, da IN INSS/PRES n.º77/2015, de modo que a exposição a esse agente nocivo não permite o enquadramento do período como especial.

Neste ponto, registro que revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo (processos n.º0501489-47.2018.4.05.8200T e 0502044-30.2019.4.05.8200S) no sentido de que o etanol estaria previsto como agente cancerígeno para humanos no Grupo 1 da Portaria Interministerial n.º9, de 07.10.2014, uma vez que no referido Grupo encontra-se previsto apenas o etanol em bebidas alcoólicas (CAS 000064-17-5), o que não é o caso dos autos, não sendo o etanol classificado como agente cancerígeno para humanos, conforme se depreende da leitura da LINACH, bem como da Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ) do etanol.

Logo, tem-se que a exposição do segurado ao referido agente químico permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, mediante uma análise qualitativa, não sendo hábil a afastar essa especialidade o uso de equipamentos de proteção.

Quanto aos demais agentes químicos referidos na prova técnica (azul de metileno, fenolftaleína e solução de fehling, soluções padrões de condutividade e de PH), não estão previstos nos Decretos como agentes nocivos hábeis a caracterizar a natureza especial do tempo de serviço.

Ante o exposto, não se enquadra como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora na Usina Monte Alegre de 03.06.2002 a 28.01.2003 e de 01.04.2003 a 04.08.2009.”.

11. Relativamente aos interregnos de 21.09.1984 a 08.04.1985, 26.08.1985 a 25.02.1986 e 21.07.1986 a 25.03.1987, laborados na Agroindustrial Tabu, não se vislumbra motivo para reforma da sentença, uma vez que, em se tratando de categoria profissional que não se enquadra no anexo do Decreto n. 53.831/64 (servente), caberia ao autor comprovar a exposição aos agentes nocivos. No caso, o PPP e o LTCAT indicam sujeição a ruído eventual e a “vapores de substâncias químicas” sem especificar quais seriam as substâncias (anexo 25, fls 1/5). Registre-se que, pela atividade desempenhada, não é possível presumir a exposição ao etanol.

12. No tocante ao período de 11.10.1993 a 14.01.1994, em que laborou como “Analista C”, na Alvorada Agropecuária, não houve apresentação de qualquer prova técnica. Frise-se que o requerente juntou PPPs de outros períodos na mesma empresa (31.08.1992 a 27.02.1993, de 04.10.1994 a 30.09.1995 e de 02.10.1995 a 15.04.1997), não tendo, todavia, arguido qualquer impedimento para a apresentação do PPP do período ora requerido.

13. Por último, quanto aos lapsos de 03.06.2002 a 28.01.2003, 01.04.2003 a 04.08.2009, 07.09.2010 a 24.12.2010 e entre a data de emissão da prova técnica (29.10.2018) e a data do requerimento administrativo (22/01/2019), no cargo de Analista, na Usina Monte Alegre, entende-se que o promovente não logrou êxito em demonstrar a especialidade da atividade nos

moldes pleiteados. Isso porque não constam, no PPP e LTCAT apresentados (anexo 27, fls. 6/8), como “fatores de risco”, os riscos de explosão e incêndio, mas apenas ruído (inferior ao limite de tolerância) e substâncias químicas (com uso de EPI eficaz).

14. Desse modo, não merece reforma a sentença recorrida.

15. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AMBAS AS PARTES, nos termos do voto do Relator. Condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, da parte autora, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500375-92.2020.4.05.9820

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ANISTIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que, ao persistir a sentença, “no sentido de que os efeitos previdenciários gerariam, conseqüentemente, efeitos financeiros, estar-se-ia fugindo inexoravelmente ao espírito do que se entende pelo termo ‘ANISTIA’, que tem como objetivo reparar os malefícios indevidos gerados pelo fato anistiado, que, no presente caso, materializou-se na vida funcional da recorrente através dos efeitos oriundos da Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994.”. Ao final, requer o deferimento da gratuidade judiciária.

2. Extrai-se da sentença:

“1 . JACYRA CANDIDA DOS REMEDIOS propôs ação do rito sumaríssimo em desfavor da UNIÃO FEDERAL, c/c pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que o tempo de que trata a Lei n.º 8.878/94 seja computado para efeito de aposentadoria; também requereu o benefício da gratuidade judiciária.

2 . A Lei n.º 8.878/94, em seu art.1º, caput , concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, titular de cargo efetivo ou de empregado permanente à época, que, no período compreendido entre 16/março/1990 e 30/setembro/1992, foram exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados do serviço público, por motivos de violação constitucional, legal, bem como em decorrência de movimento grevista, por motivação política, devidamente caracterizada; o retorno às atividades, no entanto, foi condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, de acordo com as necessidades e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

3 . A citada Lei n.º. 8.878/94, dispõe, no art. 6º, que ‘a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.’

4 . É entendimento do STJ que, ‘nos termos do art. 6º, da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo’ (AgRg no REsp 1235190/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9.8.2012).

5 . Deste modo, os efeitos retroativos vedados pela anistia da Lei n.º. 8.878/94 alcançam, também, o direito à contagem do período de afastamento do serviço, para fins de aposentadoria de anistiado, isso porque reconhecer o período em que o anistiado esteve afastado do serviço, para fins de aposentadoria, seria aceitar o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes e isso, conseqüentemente, conferiria efeitos financeiros retroativos, situação expressamente vedada pelo art. 6º.”.

3. Não assiste razão à parte autora.

4. Com efeito, a sentença está em consonância com a jurisprudência pátria. Colaciono julgado do TRF-5ª Região, por oportuno:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ANISTIA. LEI 8.878/94. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Além de, às expensas, o art. 6º da Lei 8.878/94 excluir o pagamento de valores relacionados a período anterior ao retorno do administrado ao serviço público, a denegação do pleito se impõe: a) por a anistia em causa demandar criterioso estudo por parte da Administração; b) o reconhecimento da condição de anistiado não justifica, só por só, o retorno ao serviço, o qual, nos termos do art. 3º da Lei 8.878/94, requer a necessidade e a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração. 2. Admitir o cômputo do tempo de afastamento para fins de aposentadoria, com o pagamento das correspondentes contribuições previdenciárias, como desejam os autores, significa, por via transversa, conferir efeito financeiro pretérito à anistia concedida nos termos da Lei 8.878/94, o que, como visto, é vedado legalmente.

3. Apelação improvida. Honorários recursais fixados em 10% do valor que vier a ser apurado a título de honorários sucumbenciais, na forma fixada na sentença, observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC.” (TRF5. Apelação Cível – 596277. 4ª T. Un. Rel. Desembargador Federal Edílson Nobre. DJE de 27/10/2017)

5. Desse modo, não merece provimento o recurso autoral.

6. Por fim, sendo a renda bruta da parte autora superior ao limite de isenção do imposto de renda (anexo 2, fls. 24), não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO 0516507-45.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UFPB. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CONCLUSÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. TÉCNICO LABORATORIAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. CLASSIFICAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO. NR-15, ANEXO XIV. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação proposta contra a UFPB por meio da qual a parte autora pleiteia a reclassificação do percentual pago a título de adicional de insalubridade de 10% (dez por cento) – grau médio, para 20% (vinte por cento) – grau máximo, bem como às diferenças daí advindas retroativas aos últimos cinco anos. Requer, ainda, a concessão de novos e adequados EPIs, referentes ao contato com agentes insalubres em grau máximo.

2. Estabelece o art. 68 da Lei 8.112/90 que “*Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*”. Posteriormente, o art. 12, inciso I, da Lei 8.270/91, regulamentou que “*Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;*” .

3. Sentença de **improcedência**, sob o fundamento de que o demandante não está permanentemente em contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, como também com objetos de seu uso, não previamente esterilizados, logo não faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

4. Recurso da parte autora pugnando pela reforma da sentença, alegando, em sede de preliminar, cerceamento de defesa em razão do juiz sentenciante não ter oportunizado a produção de prova pericial e ter se baseado em parecer técnico realizado pela parte ré. No mérito, reafirma o seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (20%).

5. Verifica-se que o feito foi convertido em diligência para realização perícia para se averiguar as condições de trabalho do recorrente e o grau de insalubridade a que está exposto, como também produção de prova em audiência.

6. De acordo com a perícia judicial *in loco*, o autor é lotado (a) no Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW), no setor do Laboratório de Análises Clínicas, exercendo a função de coleta, manipulação e procedimentos com materiais biológicos diversos como sangue, fluidos, secreções, necessários para realização de análises clínicas e laboratoriais. Segundo o perito, “*as coletas são realizadas nos leitos do hospital, em alguns pacientes do ambulatório e também nos setores da pediatria, UTI, DIC (doenças infectocontagiosas) e em todas as situações em que são solicitados por cada setor*”. São fornecidos EPIs, tais como, luvas de procedimento e cirúrgicas, fardamento esterilizado, máscaras, óculos de proteção, aventais, itens integrantes da rotina em unidades hospitalares. O perito concluiu que o autor é exposto a agentes biológicos, segundo a NR-15, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/78, em seu Anexo 14, porém atestou que a forma de contato é **intermitente** com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas graves em leitos de isolamento, “*havendo a exposição intermitente a cada plantão/dia de trabalho*”, de modo que não faz jus à majoração em percentual de grau de insalubridade 20%.

7. Vale frisar que o uso de EPIs, segundo o perito, reduz o a atuação dos agentes insalubres, contudo não elimina o risco de insalubridade, enquadrando o recorrente da função exercida, com exposição a insalubridade em grau médio, conforme o anexo 14 da NR 15 do MTE.

8. Em complementação do laudo, o perito informou que o autor mantém contato habitual com exposição a agente insalubre durante a jornada de trabalho em período de tempo variáveis, intercalados com ausência de contato, ou seja, intermitente. Alegou que há contato frequente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, porém há também pacientes sem doenças infectocontagiosas que são atendidos no nosocômio, de modo que “não é possível precisar, posto que o contato é por tempo e frequência variáveis”.

9. O autor disse, em audiência, que trabalha no laboratório de Análises Clínicas do Hospital Universitário, trabalhando 30 horas semanais, em regime de plantão, 05 horas corridas. Trabalha na parte de coleta ambulatorial e hospitalar todos os dias, estando exposto a doenças infectocontagiosas. De 06 às 08 horas faz as coletas, dependendo do quantitativo de urgência, depois submete o material à análise. Trabalha tanto com análise manual do material coletado, como automatizada, dependendo do tipo de exame, sendo boa parte feita manualmente. A testemunha confirmou, em depoimento, que o autor faz coleta em paciente acometido de doenças infectocontagiosas no hospital e também naqueles pacientes que se encontram em isolamento nas dependências do hospital. A testemunha disse que o autor faz coleta diariamente, no período da manhã, em todos os andares do hospital.

10. Em análise às provas colhidas nos autos, verifica-se que o autor é Técnico de Laboratório, lotado no Laboratório de Análises Clínicas, exercendo a função de coleta de material para exame, junto ao HULW. Segundo a NR15-Atividades e Operações Insalubres - anexo XIV – exposição a agentes biológicos - a insalubridade é considerada de grau médio para os trabalhos e operações, dentre outros, em contato com pacientes ou material infecto-contagante em hospitais, enfermarias e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, a técnico de laboratórios de análise clínica e histopatologia.

11. Desse modo, conforme a conclusão da perícia judicial e a NR-15, anexo XIV, o autor está exposto a agente biológico, enquadrado no percentual de adicional de insalubridade de grau médio, razão pela qual se nega provimento ao recurso do autor.

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte autora***, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITO DA INCAPACIDADE PREENCHIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **improcedente**.

2. O **recorrente** requer a concessão de aposentadoria por invalidez **desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa**. Requer a nulidade da sentença com conversão do feito em diligência, determinando a baixa dos autos para reabertura de instrução probatória.

3. Na hipótese dos autos, não há justificativa para produção de novas provas, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo, reportando-se às condições de capacidade para o trabalho como a principal prova norteadora das conclusões do *decisum*.

4. O autor tem 57 anos, esteve em gozo de aposentadoria por invalidez a partir de 09/02/2013, passando a receber mensalidade de recuperação por 18 meses, com DCB fixada em 04/04/2020 e informou no exame pericial que trabalhou como agricultor/servente de pedreiro. Em relação à incapacidade do promovente, extrai-se da sentença o seguinte:

*“De acordo com o laudo pericial constante do **anexo 13**, a parte autora é portadora de **Miocardiopatia isquêmica (CID 10 - I25.5)**, **Presença de implante e enxerto de angioplastia coronária (CID 10 -Z95.5)**, **Hipertensão essencial (primária) (CID 10 - I10)** e **Estenose (da valva) aórtica (CID 10 - I35.0)**.*

Não há incapacidade laboral no presente, no entanto, houve no passado, conforme perícia médica do INSS.”

5. A perita atestou que o autor é acometido de doença cardíaca desde 2002, entretanto esteve incapacitado para o trabalho entre 09/02/2013 e 04/10/2018, conforme perícia médica do INSS (anexo 08, fl. 10).

6. Vale ressaltar que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor por meio de sentença do JEF no processo nº 0501576-61.2013.4.05.8205 a qual reconheceu a incapacidade como total e permanente, no caso concreto, levando em conta a faixa etária, grau de instrução e tipo de atividade laboral do autor, com a conseqüente concessão do benefício desde a cessação

do auxílio-doença em 08/02/2013, decorrente de “*Cardiopatía grave e Insuficiência Coronariana. CID I 21 e I 50.0*”.

7. Dessa forma, não ficou demonstrada alteração que acarretasse o cancelamento da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Pelo contrário, o autor está atualmente com 57 anos, com baixo grau de instrução e o laudo judicial destacou a presença de doenças cardíacas com implante e enxerto de angioplastia coronária. Ademais, ficou comprovado que o autor sempre desempenhou atividade de natureza pesada de agricultor ou servente de pedreiro, restando estabelecido na sentença proferida no processo anterior a impossibilidade de reinserção para função compatível com a incapacidade laboral desde 2013, ou seja, aproximadamente sete anos longe do mercado de trabalho.

8. Diante das razões acima expostas, merece provimento o recurso da parte autora para, reformando a sentença recorrida, restabelecer a aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício na Previdência Social em 04/10/2018, descontando as parcelas pagas de mensalidade de recuperação por 18 meses ao autor, nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso da parte autora*, conforme fundamentação supra.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0513321-37.2019.4.05.8202

VOTO EMENTA

TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

1. Cuida-se de ação de consignação em pagamento e depósito em juízo com o objetivo de liberação dos produtos comprados pela autora no exterior referentes a quatro celulares, que foram apreendidos pela Receita Federal, como também a anulação da pena de perdimento de bens.

2. O juiz sentenciante julgou **procedente** a demanda para declarar a quitação dos débitos tributários imputados à parte autora no DARF do anexo 06, com a consequente liberação dos bens adquiridos e constantes do Termo de Retenção de Bens do anexo 05. Em suas **razões recursais**, a **União (Fazenda Nacional)** informa que as mercadorias de origem estrangeira foram

apreendidas pelos auditores-fiscais da Receita Federal, pois se encontravam desprovidas de documentação comprobatória da regular importação, de modo que foi lavrado o Termo de retenção de bens com aplicação da pena de perdimento. Aduz ainda que os bens apreendidos – quatro celulares – estão fora do conceito de bagagem, caracterizando-se com evidente cunho comercial. Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pleito autoral.

3. Extraí-se o seguinte teor da sentença:

“Narra a parte autora que esteve nos Estados Unidos a passeio e, ao retornar, trouxe quatro Iphones para seus familiares. Ao desembarcar no aeroporto de Brasília, declarou tais mercadorias à autoridade fiscal, a qual efetuou o lançamento tributário, entregando à demandante o DARF, emitido no dia 07/12/2019 e com vencimento em 06/01/2020, no valor de 13.201,83 (treze mil, duzentos e um reais e oitenta e três centavos). Em seguida, a autoridade fiscal preencheu Termo de Retenção de Bens, no qual constam, como motivos de tal retenção, a aplicação de pena de perdimento e a classificação dos produtos como fora do conceito de bagagem.

Diante disso, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja autorizado o depósito em juízo ou o pagamento do DARF em 8 horas, no valor de R\$ 13.201,82 (treze mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), bem como a liberação dos produtos retidos em 48 horas após o pagamento.

Tutela de urgência deferida (anexo 08).

Apresentação do comprovante de pagamento do DARF (anexo 09) e do requerimento de liberação das mercadorias (anexo 10).

Expedição de ofício à autoridade fazendária para a não aplicação de pena de perdimento em relação aos bens retidos até decisão ulterior (anexo 11).

Contestação da União, na qual o ente federal sustenta a improcedência dos pedidos autorais (anexo 14).

Impugnação à contestação (anexo 15).

É o breve relatório. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, considerando o DARF apresentado (anexo 06), bem como o termo de retenção de mercadorias (anexo 05), o pagamento dos tributos seria suficiente para a liberação das mercadorias, o que dispensaria inclusive a propositura da presente demanda, já que o pagamento no prazo estabelecido pela autoridade fazendária afastaria a pena de perdimento.

Realmente, embora o Termo de Retenção de Bens (anexo 05) aponte os motivos da retenção “7 – aplicação de pena de perdimento” e “10 – fora do conceito de bagagem”, não é possível concluir que a aplicação da referida pena de perdimento tenha ocorrido de maneira imediata.

Com efeito, o mesmo documento contém a observação de que “os bens descritos neste documento cujo início do desembaraço não seja promovido nos prazos previstos no art. 23 do Decreto n° 1.455/1976 estarão sujeitos à pena de perdimento”, além de transcrever o comando legal insculpido no art. 68 da Medida Provisória n° 2.158-35/2001, o qual dispõe: “Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização”.

Diante disso, a conclusão é a de que a penalidade de perdimento não foi aplicada de pronto, mas somente após o regular procedimento administrativo levado a efeito pela administração fazendária, em consonância com o devido processo legal administrativo, sendo que, no caso da autora, só seria aplicada se não houvesse o pagamento do tributo.

Ressalto que, em tese, a autoridade fazendária até poderia ter aplicado a pena de perdimento.

No entanto, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida, o imposto de importação não incide sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, §4º, do DL 37/66).

Sendo assim, a cobrança do Imposto de Importação é indicativo de que não houve aplicação da pena de perdimento.

Dessa forma, em tese, não haveria sequer interesse para propor a presente demanda, não havendo a necessidade de realização do depósito judicial requerido pela parte autora em sede de tutela de urgência e eventual conversão em renda em favor da União, já que a data de vencimento do DARF (anexo 06) ocorreu no dia 06/01/2020, havendo, pois, tempo hábil para que a demandante realizasse o pagamento do referido documento.

Assim, na tutela de urgência, a autora foi intimada para comprovar o pagamento da DARF e a realização do requerimento de liberação das mercadorias no prazo de cinco dias, e a mesma atendeu ao comando judicial, conforme os anexos 09/10, de maneira que é devida a liberação dos aparelhos retidos.

Além do mais, considerando a finalidade da importação dos celulares, seria devida a liberação dos aparelhos. No caso em tela, são quatro aparelhos celulares que, embora novos, são de pouca quantidade, sendo plausível a alegação, constante da inicial, de que seriam destinados a presentear familiares, não havendo, ademais, indicativos, a princípio, de que a importação teria sido realizada com intuíto comerciais, ou seja, os aparelhos retidos não estariam fora do conceito de bagagem.

Nesse sentido, o TRF-5 já se manifestou, ao estabelecer que, ainda que haja a retenção de mercadorias trazidas do exterior, é devida a liberação quando se trata de equipamentos

eletrônicos em reduzida quantidade, uma vez que resta ausente a configuração de intuito comercial:

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. DIMINUTA QUANTIDADE (4 UNIDADES). USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO COMO OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM FINALIDADE COMERCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente a ação ajuizada por Particulares com o fito de obter a liberação das mercadorias trazidas do exterior (quatro equipamentos eletrônicos usados), retidas para averiguação aduaneira.

2. Nas razões recursais, a Apelante aduz que a Portaria Decex nº 8/91, art. 27, bem como a Portaria Interministerial MF/MICT nº 8/95, art. 1ª, veda expressamente a importação de bens usados e que deve ser aplicada, para tal infração, a pena de perdimento.

3. Embora a retenção de mercadoria no curso do procedimento fiscal aduaneiro configure medida inerente às atividades de fiscalização e controle sobre o comércio exterior, pela quantidade de bens apreendidos, a saber, apenas quatro equipamentos usados (duas unidades de Switch usado, Juniper, EX3300-24T e duas unidades de Switch usado, Juniper, EX4500-40F, sendo cada um dos equipamentos discriminados retido em nome de cada um dos autores), torna-se perfeitamente crível e factível a linha de defesa dos Autores de que a aquisição foi realizada para uso próprio e não para fins comerciais (os bens tinham por finalidade estabelecer uma intranet entre a residência dos autores e a do pai).

4. Bens que não se encontram "fora do conceito de bagagem". Operação que não se caracteriza como de importação com finalidade comercial. Apelados que fazem jus à liberação dos equipamentos descritos nos Termos de Retenção de Bens apontados nos autos.

5. Apelação improvida. A título de honorários recursais, fica majorado em 1% o percentual aplicado

na sentença, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC.

(PROCESSO: 08002856020164058200, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/07/2019, PUBLICAÇÃO:)
(grifos acrescentados)

Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, reconheço que a parte autora faz jus à liberação dos equipamentos retidos e descritos no Termo de Retenção de Bens.”

4. Ante o exposto, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

5. Além disso, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte ré**, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE TRABALHO ENTRE CÔNJUGES. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

1. Cuida-se de pedido de concessão de salário-maternidade na condição de segurado especial, julgado **procedente**, sendo recorrente o ente público.

2. Em sua peça recursal, o ente público alega "*a r. sentença desconsiderou o fato de que há expresso impedimento para a formação de uma relação jurídica previdenciária válida, no caso de vínculo empregatício entre cônjuges*". Ao final, requer a improcedência do pedido.

3. Extraí-se da sentença:

“A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 5003697-34.2016.4.04.7210, firmou a tese de que: “O fato de se tratar de vínculo empregatício mantido entre cônjuges casados sob regime de comunhão de bens (parcial ou universal) não impede o reconhecimento da qualidade de segurado empregado, contanto que comprovado o efetivo recolhimento das contribuições sociais pertinentes ao período (na época própria ou posteriormente) que se pretende aproveitar para fins de concessão de benefício previdenciário”:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE CÔNJUGES CASADOS SOB REGIME DE COMUNHÃO DE BENS (PARCIAL OU UNIVERSAL). RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PERTINENTES AO PERÍODO QUE SE PRETENDE APROVEITAR PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003697-34.2016.4.04.7210, GABRIEL BRUM TEIXEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso:

I - a parte autora manteve vínculo laboral como empregada da firma individual de seu cônjuge João Vieira Borges Filho no período de 02.01.2017 a 13.11.2018, com o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme registrado no CNIS (fls. 10 e 13 do anexo 8);

II - a parte autora, inclusive, recebeu seguro-desemprego após o fim desse vínculo, no período de dezembro/2018 a março de 2019, conforme extrato de fl. 12 do anexo 8;

III - seu filho João Guilherme Gonçalves Vieira nasceu em 19.04.2019 (fl. 7 do anexo 8);

IV - e, portanto, nos termos do entendimento da TNU acima explicitado, a parte autora possuía qualidade de segurada na data do nascimento de seu filho e, assim, faz jus ao salário-maternidade, a ser pago pelo INSS.

A data de concessão do benefício deve ser fixada na data do parto (19.04.2019 – fl. 7 do anexo 8), nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária deve incidir desde a data do parto, independentemente da data do requerimento administrativo, nos termos da Súmula n.º 45 da TNU”.

4. Conforme consta nos comentários acerca desse julgado, " o juiz federal Gabriel Brum Teixeira entendeu que, embora não haja óbice jurídico ao reconhecimento de vínculo empregatício entre cônjuges casados entre si sob regime de comunhão (parcial ou universal) de bens, na esteira da jurisprudência pátria, **a singularidade de um vínculo empregatício como esse não deve permitir seja presumido o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes ao período**". (<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/novembro/vinculo-empregaticio-mantido-entre-conjuges-nao-impede-o-reconhecimento-da-qualidade-de-segurado-do-empregado>)

5. Conforme se extrai do CNIS, consta o vínculo mantido como empregado, no intervalo de 02/01/2017 a 13/11/2018, em qualquer informação acerca de pendências ou falta de recolhimentos (anexo 08, fl. 10).

6. Comprovado o vínculo e os recolhimentos, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (**REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239**). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (**STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098**)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. POSTERIOR JUNTADA DE ADITAMENTO AO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO PEDIDO. PROVA TÉCNICA COM MENÇÃO AO NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR SUA ELABORAÇÃO PARA PERÍODOS POSTERIORES AO TEMPO CONTIDO NO LAUDO. DOCUMENTO PERMANECE APTO A PROVAR O TEMPO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONSIDERAÇÃO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. ATENUAÇÃO COM O PASSAR DO TEMPO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, julgado parcialmente procedente, sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 09/02/2020, posterior a DER, quando a autora completou 30 anos de tempo de contribuição, observando-se Tema 995 do STJ.

2. O INSS apresenta recurso inominado em 25/03/2020, alegando que *"para o(s) período(s) reconhecido(s) como tempo especial na sentença, não havia responsável técnico, ou seja, a medição ou não foi realizada ou foi realizada por quem não possuía qualquer preparação para tanto, não sendo válido o PPP apresentado. Portanto, não pode ser aceito o PPP em referência para enquadramento como tempo especial das atividades desempenhadas pelo autor"*. Ao final, requer a improcedência do pedido.

3. Em 14.04.2020, o INSS apresenta aditamento ao recurso ordinário, alegando que *"o sistema não irá permitir a implantação/concessão judicial do benefício na DIB fixada, por não enquadramento à EC 103/2019. Portanto, requer seja também analisada a questão do enquadramento nas hipóteses da EC 103/2019, uma vez superado o mérito restante"*. Ao final, requer a improcedência do pedido.

4. Quanto ao aditamento, tem-se que houve preclusão consumativa, não podendo ser apreciado o pedido. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, ***apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.***

II - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.858 - DF (2018/0150819-4). RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. Em 09.04.2019) grifos acrescidos

5. Portanto, aprecia-se apenas as questões trazidas no recurso originariamente interposto.

6. Extrai-se da sentença quanto ao período impugnado:

"TEMPO ESPECIAL

01/08/1989 a 02/09/1993

Consta PPP (a. 10) indicando a exposição da autora a ruído ao nível de 86,5 dB(A).

Conforme já exposto, “o tempo de serviço prestado com exposição a ruído deve ser considerado como especial apenas se o nível tiver sido superior a: 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 90 decibéis, a contar de 5.03.1997 (início da vigência do Decreto n.º 2.172/97); e 85 decibéis a partir de 19.11.2003 (início da vigência do Decreto n.º 4.882/03)”.

Ressalto que os documentos apresentados com o fito de comprovar a natureza especial do tempo de serviço não precisam ser contemporâneos ao exercício dessa atividade. Se forem posteriores e ainda assim indicarem a presença de agentes nocivos, é certo que, no passado, tais condições também se apresentavam, uma vez que as condições do ambiente de trabalho tendem a melhorar ao longo do tempo, com as inovações tecnológicas e as crescentes exigências de proteção à saúde do trabalhador. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

(...)

4. Os laudos periciais acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da sua especialidade, na medida em que, se em data posterior aos labores despendidos foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, às épocas dos trabalhos, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(TRF4, APELREEX 2008.72.10.000323-5, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 07/01/2009).

Ademais, com base nessas premissas, preceitua a súmula 68 da TNU, acerca de laudos extemporâneos: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”

Em relação ao uso de EPIs, em 04.12.2014, o STF concluiu o julgamento do ARE 664335, assentando duas teses. A primeira, no sentido de que “... o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, e a segunda, de que “... na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”.

Portanto, em se tratando de exposição ao agente ruído – como no caso dos autos –, o uso de EPIs, mesmo que reputados eficazes no PPP, não afasta a natureza especial do trabalho.

Embora haja exposição do autor a efeitos nocivos, não há informação sobre a frequência dessa exposição.

Ressalte-se que, antes do advento da Lei 9.032/95, não era necessário que o trabalhador comprovasse a exposição ao agente nocivo de forma habitual ou permanente e muito menos não intermitente para fazer jus à conversão do tempo especial em comum. Até a referida lei não havia norma no sentido formal e material que fizesse referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência, mas apenas os decretos que as regulamentavam é que faziam referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitual em condições especiais. Apenas com a alteração feita pela referida lei ao caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91 é que se passou a exigir comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente.

Como se trata de período anterior à Lei 9.032/95, observo que restou demonstrada a especialidade do labor

Dessa forma, concludo que o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao permitido no intervalo de 01/08/1989 a 02/09/1993".

7. De acordo com a Lei 8.213/1991, “**a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista**” (art. 58, § 1º) grifos acrescidos

8. No caso dos autos, os PPPs juntados não fazem menção ao nome do responsável técnico pelas informações prestadas nos períodos em que o autor requer o reconhecimento da atividade especial.

9. Conforme entendimento da TNU, “**afastar a especialidade do tempo de serviço por motivo da extemporaneidade na elaboração do laudo, ou então, (b) porque essa peça técnica somente fez referência à presença de responsáveis técnicos a partir de data posterior aos períodos laborais os quais se pleiteia a especialidade são duas situações completamente equivalentes. Em outras palavras, tanto para o caso da extemporaneidade na confecção do laudo quanto para o de essa peça fazer referências aos profissionais técnicos para datas posteriores aos períodos vindicados, aplica-se o mesmo raciocínio subjacente à Súmula nº 68 desta Casa: que considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Situação diferente seria se o laudo fizesse referência a medições ambientais em período anterior ao requerido pelo segurado. Nessa**

hipótese, penso que não haveria como ser presumida a permanência da nocividade outrora reconhecida, uma vez que os avanços tecnológicos e da medicina e segurança do trabalho poderiam ter eliminado o fator de risco. Mas a hipótese deste Incidente, como vimos acima, é justamente o oposto, permitindo a presunção” (PEDILEF 05043493120124058200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). grifos acrescidos

10. Dessa forma, embora, no caso dos autos, os períodos de trabalho que a parte pretende reconhecer como trabalhado sob condições especiais (01/08/1989 a 02/09/1993) sejam anteriores aos períodos em que há menção ao nome do responsável técnico, entende-se, conforme julgado acima transcrito, que é extensível retroativamente no tempo a constatação de exposição ao agente nocivo, sendo devido o reconhecimento da atividade prestada sob condições especiais.

11. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDCI/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público.** Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500215-67.2020.4.05.9820

VOTO - EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS QUE SUPEREM O DOBRO DO LIMITE MÁXIMO PARA OS BENEFÍCIOS DO RGPS. ART. 40, PARÁGRAFO 21, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação de repetição de indébito em que a parte autora pretende a restituição da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores que ultrapassaram o limite máximo do teto dos proventos de sua aposentadoria, em razão de ser portadora de enfermidade incapacitante. Sentença de procedência parcial sob o fundamento de que a norma contida no art. 40, § 21, da CF, possui eficácia limitada, condicionada à edição de lei complementar, não sendo, por isso, possível sua aplicação imediata.

2. O Supremo Tribunal Federal, acolhendo pelo seu Plenário o voto do Ministro Gilmar Mendes, relator da SS n.º 3679 AgR/RN, decidiu no sentido de que a imunidade estabelecida no art. 40, § 21, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 47/2005, *possui eficácia limitada, condicionada à edição de lei complementar* (SS 3679 AgR/RN, Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente), Julgamento: 04/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-04 PP-00958).

3. Desse modo, **como não foi editada lei complementar para regulamentar o referido dispositivo constitucional, não é possível a aplicação imediata da imunidade ali então prevista independentemente da intermediação legislativa infraconstitucional constitucionalmente exigida.**

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0502075-50.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETRONO AO JEF PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora afirma que *"é pensionista do serviço público federal, com benefício deferido em 01/01/1991, por óbito de MANOEL AVELINO DA SILVA, prova anexa, percebendo seus rendimentos junto ao Ministério dos Transportes, mediante cota de 100%, na condição de única dependente habilitada. Ocorre que, a autora recebeu em 26 de setembro de 2007 uma carta circular do Ministério dos Transportes, informando que se a mesma quisesse continuar recebendo o benefício daquele Ministério deveria pedir exoneração do cargo que tinha no Estado da Paraíba. (...)Sendo assim, a servidora seguindo a orientação daquele órgão, fez opção pelo benefício que recebia daquele Ministério, pensão por morte, e pediu exoneração do cargo que exercia no Estado em data de 23 de Outubro de 2007 (ver cópia da exoneração anexa), publicada no diário oficial em data de 26/10/2017, passando e continuando recebendo o seu benefício pensão por morte por longos anos junto o ministério do transporte."* Afirma que, posteriormente, o Ministério dos Transportes cessou o benefício, *"o cancelamento do seu benefício ocorreu em data de setembro de 2014, sem que lhe desse qualquer oportunidade de defesa, sem instauração de um processo administrativo, no qual pudesse a parte ora autora exercer o seu direito constitucional de ampla defesa, caucionando inclusive à autora um infarto"*. Em seguida, impetrou Mandado de Segurança, onde o benefício foi restabelecido. Todavia, novamente, o Ministério dos Transportes cessou o benefício, sob alegação de acumulação com cargo público. Assim, *"requer o IMEDIATO restabelecimento do seu benefício de pensão, bem como o pagamento desde da cessação, referente ao período de setembro 2014 até a data da implantação, a ser apurado nestes autos, após a prova da concessão e implantação pagamento"*.

2. A sentença julgou improcedente o pedido autoral, reconhecendo a prescrição do fundo de direito. A autora apresentou recurso, alegando que *"percebeu benefício de pensão por morte até Julho/2011, entretanto a determinação no Mandado de Segurança prova constante nos autos, foi de manter o recebimento até o termino do processo administrativo que até hoje não houve resolução e sem manifestação da União à pretensão da recorrente neste passo. (...) in casu não houve prescrição do fundo do direito uma vez que em que pese a pensão tenha sido cancelada em 22 de Julho de 2011, havia em curso o Mandado de Segurança processo nº 00406592720074013400) em tramitação na 14ª vara federal do Distrito Federal, este com trânsito em julgado somente em 09/06/2016 conforme prova constante nos autos, o que interrompeu a contagem de prazo prescricional"*. Ao final, requer a procedência do pedido de restabelecimento da pensão por morte.

3. Extraí-se da sentença:

"Portanto, no caso dos autos, uma vez que transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre o ato concreto de cessação da pensão por morte estatutária cujo restabelecimento é objeto da pretensão inicial da parte autora (cessada a partir de julho/2011 - fl. 02 do anexo 29 e fls. 22/24 do anexo 35) e a propositura desta ação (15.02.2019), foi atingida a pretensão inicial da parte autora pela prescrição do próprio fundo do direito acima mencionada.

Registre-se, por oportuno, que não merece prosperar o argumento ventilado pela parte autora, em sede de impugnação (anexo 44), de interrupção do prazo prescricional em face da tramitação do mandado de segurança, uma vez que, conforme decisão proferida nos próprios autos do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.040890-9, foi determinada a manutenção do pagamento do benefício de pensão temporária da parte autora, até decisão final exarada em processo

administrativo a ser instaurado pela Administração Pública, e essa decisão final ocorreu em julho/2011 (anexo 35).

Da análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que, visando o saneamento e atendimento da decisão judicial proferida no mandado de segurança acima citado, a Administração instaurou o Processo Administrativo nº 50000.023767/2011-46 (anexo 35) e informou a parte autora, através da Carta 2183/2011, acerca da abertura do referido processo administrativo, ofertando-a o uso do direito a ampla defesa e do contraditório. Entretanto, embora tivesse tomado ciência da instauração do PA, consoante evidenciado às fls. 14/17 do anexo 35, a parte autora não se manifestou naqueles autos. Da mesma forma, não apresentou recurso administrativo em face da decisão administrativa de cancelamento do benefício, mesmo tendo sido intimada daquela decisão, por meio da Carta nº 1654/2011 (fls. 18/20 do anexo 35). Ou seja, a parte tomou conhecimento do indeferimento administrativo/cessação do benefício desde julho/2011, e somente agora, em 15/02/2019, protocolou a presente ação.

Ressalte-se, ademais, que compulsando os autos, restou evidenciado, através do documento colacionado à fl. 11 do anexo 41, que a parte autora admitiu que tomou ciência do processo administrativo nº 50000.023767/2011-46 e da carta nº 2183/2011 (ofertando-lhe direito ao contraditório e ampla defesa), no entanto, manteve-se silente naqueles autos, por acreditar, equivocadamente, que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007.34.00.040890-9 era definitiva, quando não era, conforme trecho dispositivo da sentença ali proferida que passo a transcrever:

“ Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via consequência, CONCEDO a segurança requerida por Célia Maria da Silva em face do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes para, ratificando os efeitos da medida liminar anteriormente concedida e mantida pelo TRF da 1ª Região, determinar que a autoridade coatora mantenha o pagamento do benefício de pensão temporária percebido pelo impetrante, até decisão final exarada em processo administrativo a ser instaurado pela Administração Pública, no qual lhe seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa”.

Note-se que a parte autora sequer recorreu da sentença proferida naquele Mandado de Segurança (nº 2007.34.00.040890-9), apenas foi submetido a reexame necessário, tendo, inclusive, sido negado provimento em abril/2016 (anexo 09).

Logo, como a decisão final, exarada em processo administrativo, e a consequente cessação do benefício de pensão por morte em questão ocorreu em julho/2011 (fl. 02 do anexo 29 e fls. 22/24 do anexo 35), houve prescrição do próprio fundo de direito supracitada”.

4. Conforme se extrai dos autos, a autora, em 26/09/2007, recebeu carta de intimação do Ministério dos Transportes com a determinação de optar pelo recebimento da pensão por morte recebida em decorrência do óbito do seu genitor ou do salário decorrente de cargo público ocupado junto ao Estado da Paraíba (anexo 07).

5. A parte autora fez pedido de exoneração do cargo junto ao Estado da Paraíba, sendo publicado em 23/10/2007 (anexo 06). Em seguida, em 25/10/2007, a autora foi informada de que não havia a possibilidade de opção, tendo havido equívoco da Administração, que não deveria pedir exoneração do seu cargo e que a pensão seria cancelada (anexo 36, fl. 21).

6. A demandante, então, impetrou Mandado de Segurança, onde foi concedida a segurança para manutenção do benefício até decisão exarada em processo administrativo a ser instaurado pela Administração Pública, sendo oportunizados o contraditório e a ampla defesa (anexo 08).

7. Referido processo administrativo foi instaurado e, em 22/07/2011, a pensão foi cancelada, sendo observado o contraditório e a ampla defesa, conforme informações contidas no anexo 34.

8. Embora a parte autora afirme, na exordial, que seu benefício foi cancelado em 2014, tem-se que houve equívoco na informação, visto que, nas próprias fichas financeiras juntadas por ela, constam pagamentos até 07/2011 (anexo 13. fl. 05).

9. Conforme entendimento do STF e do STJ, o direito ao benefício previdenciário é imprescritível. O que é atingido pelo decurso do tempo é a pretensão ao pagamento das parcelas atrasadas. Essas, sim, prescrevem em 05 anos.

10. Nesse sentido, decidiu o STF, ao julgar o Tema 313, em regime de repercussão geral: ***I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.***

11. Embora o julgado se refira ao RGPS, tal entendimento também deve ser aplicado ao RPPS, sob pena de se criar discriminação indesejável e desarrazoada entre os segurados integrantes de RPPS, como também decidiu o STF. Nesse sentido, o julgamento do **ARE 1027835, Rel. Ministro Gilmar Mendes, em 12/11/2018, pertinente com o caso dos autos:**

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. MARIDO VIÚVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. *Começa a fluir o prazo prescricional ao ser indeferido o requerimento administrativo apresentado pela servidora, quando então nasce a pretensão para fazer valer o direito violado. O não-exercício da pretensão no prazo assinalado pela Lei provoca a prescrição do fundo de direito*”. (eDOC 1, p. 141) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 1º, III; 5º, XXXVI; e 6º do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se ser fundamental o direito à concessão inicial de benefício previdenciário, o qual, portanto, deve ser entendido como imprescritível. Afirma-se que a proclamação de tal imprescritibilidade, realizada por esta Corte no RE-RG 626.489, atingiria não apenas o regime geral de previdência social, mas igualmente os diversos regimes próprios. (eDOC 1, p. 187) A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer assim ementado: “Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Pensão por morte de servidora pública estadual. Viúvo. Acórdão que julgou o pleito improcedente, fundado na prescrição do fundo do direito. Suposta ofensa dos arts. 1º, iii; 5º, xxxvi; e 6º, da CR. Ao julgar o Tema 313 da RG, referente à constitucionalidade da “aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes de sua edição”, o STF fixou a tese de que “inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário”: aplicação dessa tese, por analogia, ao presente caso versando sobre concessão inicial de pensão por morte no regime próprio de servidor público estadual. Ainda que se admitisse a prescrição do fundo de direito, a partir do indeferimento administrativo do pleito, como entendeu o acórdão recorrido, seria preciso enfrentar a questão relativa ao prazo a ser aplicado, por força dos arts. 24, xii e 40, § 12, da CR: se o de dez anos da Lei 8.213/1991, por força dos arts. 24, xii, e 40, § 12, da CR, ou

o de cinco usado no aresto recorrido. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, para afastar o fundamento inconstitucional do acórdão, com devolução à origem, para novo julgamento da causa”. (eDOC 4) É o relatório. Decido. O Tribunal de origem, ao examinar a espécie dos autos, consignou o seguinte: “No caso dos autos, observa-se que o apelante apresentou pedido administrativo de pensão pelo óbito da servidora Helena Maria da Silva, o qual foi indeferido em decisão publicada no Diário de Minas Gerais em 23/03/2005 (fls.31). Neste momento, o Estado de Minas Gerais expressamente negou o direito invocado pelo apelante no âmbito administrativo, surgindo para ele a pretensão para fazer valer o direito violado. Como não há provas de qualquer fato que tenha provocado a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em relação ao apelante, forçoso é que se reconheça que, no momento do ajuizamento da ação - 25/03/2010 (fls.02v) - a pretensão já estava prescrita”. (eDOC 1, p. 143) ***Como arguido pelo recorrente, esta Corte, ao julgar o tema 313 do Plenário Virtual, entendeu que o direito à concessão inicial de benefício previdenciário seria imprescritível. Confira-se a ementa do paradigma, no relevante: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário”.*** (RE-RG 626.489, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23.9.2014) ***Embora o caso então levado a julgamento tenha sido a revisão de benefício concedido pelo regime geral de previdência social, não é possível circunscrever a força vinculante do precedente unicamente a tal sistema. Como bem lançado no parecer do Ministério Público, a tese de que “inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário” (nem, portanto, prazo prescricional), por se tratar de direito fundamental, deve aplicar-se ao regime próprio de servidor federal, estadual e municipal, por identidade de razão jurídica.*** Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário (art. 932, V, b, do CPC) reformar o acórdão recorrido, afastar a prescrição da pretensão autoral e determinar o prosseguimento do julgamento da apelação interposta pelo recorrente. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (PROCESSO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 16/11/2018 PUBLIC 19/11/2018) (destacamos)

12. Nesse sentido, também a jurisprudência do STJ: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno” (AgInt no REsp 1.733.894/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2018). Nesse mesmo sentido: EREsp 1.269.726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/03/2019. (AgInt no REsp 1550105/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019).

13. Tomando como fundamento as razões contidas na decisão acima transcrita, entende-se que o direito ao benefício previdenciário é imprescritível, razão pela qual, dá-se provimento parcial ao recurso, para afastar a prescrição do fundo de direito reconhecida na sentença recorrida, devendo o feito retornar ao JEF de origem para prosseguimento e julgamento como entender de direito.

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu provimento parcial ao recurso autoral, anulando a sentença recorrida, com a devolução dos autos ao JEF de origem para o prosseguimento do presente feito e julgamento como entender de direito.***

PROCESSO Nº 0500966-98.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA FEITA POR ENGENHEIRO CIVIL NO IMÓVEL RESIDENCIAL. PROVA TÉCNICA FAVORÁVEL AO AUTOR. VÍCIOS E REPAROS COMPROVADOS *IN LOCO*. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTIDAS NA APÓLICE DE SEGURO. ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CONDENAÇÃO DA CAIXA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER OS REPAROS NO IMÓVEL RESIDENCIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Sentença de **improcedência**, por entender que o contrato firmado com a parte autora, decorrente do Programa de Carta de Crédito Individual – FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CCFGTS/PMCMV-SFH só se responsabiliza pelo reparo em residências do programa “Minha Casa, Minha Vida”, em casos de eventos extraordinários e imprevisíveis, excluindo a cobertura de danos físicos decorrentes de vício de construção de imóvel. A **parte autora recorrente** pugna pela reforma da sentença, requerendo que seja julgado procedente o pedido, a fim de a CAIXA arcar com os serviços de reparo a serem realizados no imóvel.

2. A Cláusula Vigésima Primeira *“traz na sua cláusula vigésima primeira (anexo 07) diversas disposições relativas à contratação da cobertura securitária de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento habitacional, dentre as quais o item 21.4 da cláusula vigésima primeira, no qual consta que : “ a cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais foram pactuadas pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE e aceitas pela CAIXA, especialmente as de exclusão de cobertura securitária e forma de recálculo de prêmio de seguro (...)”*.

3. O Programa “Minha Casa, Minha Vida” é um programa político idealizado para fomentar a aquisição de moradia por pessoas de baixa renda, daí porque existe todo um regramento diferenciado para a concessão deste tipo de financiamento habitacional.

4. É consabido que a CEF, antes de conceder a liberação dos recursos para a aquisição do imóvel, **procede à vistoria do bem como garantia da realização do mútuo**, o que confere ao mutuário a falsa impressão da solidez e garantia do imóvel a ser adquirido.

5. Assim, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra como simples contrato de empréstimo, mas sim como a **realização do sonho da casa própria por pessoas de baixa renda, a vistoria prévia realizada pela CEF não deve servir apenas a título de constatação da existência da moradia, mas deve também atestar a funcionalidade e viabilidade do imóvel, em razão da finalidade do programa.**

6. Conforme já decidido por este Colegiado Recursal, a realização da prova pericial é imprescindível para o enfrentamento do pedido em sua inteireza, a permitir o seu acolhimento ou rejeição, tudo a depender da análise técnica dos fatos apontados pelo autor.

7. Desse modo, foi realizada perícia por engenheiro civil no imóvel do autor, a fim de esclarecer sobre a ocorrência dos danos, sua extensão e natureza.

8. O laudo pericial atesta que *“após a vistoria do imóvel, constatei que os problemas relatados pelo Autor são decorrentes de vícios construtivos. O imóvel não apresenta nenhum problema estrutural que enseje serviços de urgência e também não oferece nenhum risco a integridade dos moradores. Contudo, os problemas comprometem totalmente a funcionalidade e habitabilidade daquela unidade habitacional, sendo ainda preocupante a situação em que se encontra a entrada de energia, sendo esta oferecendo sérios riscos de choques elétricos, pondo em risco a integridade física do moradores daquele condomínio residencial”*.

9. Acerca das condições do imóvel, extrai-se da sentença:

“ O laudo judicial pericial (anexo 46) contém, em resumo, as seguintes informações acerca dos danos físicos verificados no imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado entre o autor e a CEF, com cobertura securitária pela CAIXA SEGURADORA:

*I – **na cozinha/área de serviço** - o sistema sanitário está completamente inoperante, uma vez que nenhum ralo ou tubulação que faz parte do sistema sanitário está escoando água, bem como existe retorno da água. Afirma o perito que não foi constatada a falta de manutenção e limpeza das caixas de inspeção daquela rede sanitária, o que leva a crer que é a tubulação que está obstruída ou suas seções de escoamento estranguladas, **tratando-se, portanto, de vício construtivo seja pela execução, por erro de projeto ou pela má qualidade do material empregado;***

*II – **no banheiro** - os ralos não escoam as águas, estando ainda a declividade do escoamento das águas do chuveiro invertidas*

*III – **na varanda** – o ralo de escoamento das águas na varanda foi desligado da rede, sendo ligado diretamente para a área do estacionamento;*

*IV – **as instalações elétricas de energia** – estão em total desacordo com as normas técnicas vigentes, com existência de várias emendas de cabo, além de contato direto com o solo, proporcionando sérios riscos de choques e de curtos circuitos;*

*V – **nos quartos e sala** – existem pontos de destacamento de reboco na sala e nos quartos decorrentes de infiltrações do acúmulo de água nos boxes dos WCs, além da má qualidade do reboco o que sugere baixo teor de cimento utilizado na argamassa. O perito esclarece, que os quadros e caixas elétricas não estão de acordo com as Normas Técnicas, e ainda, utilização descabida de cabos de 1mm;*

*VI – **na área externa** – as caixas de inspeção da rede coletora de esgoto não estão obstruídas, reforçando a tese de obstrução ou estrangulamento da tubulação;*

VII - além de apresentar fotos do imóvel, o perito anexou uma planilha com o orçamento dos reparos das instalações elétricas, incluindo troca de cabos, da rede sanitária que precisa ser refeita, do reboco que deve ser substituído e da pintura total do apartamento, perfazendo um total de R\$ 56.273,86 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos);

V – o perito apresenta considerações finais concluindo que os problemas relatados são decorrentes de vícios construtivos. No entanto, não apresenta nenhum problema estrutural que enseje serviços de urgência e também não oferece risco a integridade dos moradores, embora comprometam totalmente a funcionalidade e habitualidade daquela unidade;

VI – acrescentou que é preocupante a situação em que se encontra a entrada de energia, que oferece sérios riscos de choques elétricos, pondo em risco a integridade física dos moradores daquele condomínio residencial;

VII – sobre o questionamento deste juízo acerca das causas que levaram ao surgimento de tais danos, o perito judicial informou que tratam-se de vícios construtivos decorrentes da má qualidade da mão de obra empregada, falhas nos projetos e/ou na má qualidade do material empregado.

Observando-se as fotos constantes do laudo pericial judicial (fls. 6/20 do anexo 46), verifica-se o não escoamento da água pelos ralos e infiltrações em paredes do quarto e da sala.

Registre-se, por oportuno, que a perícia judicial realizada em 23.09.2019, verificou que os danos não apresentam nenhum problema estrutural que enseje serviços de urgência, assim como não oferecem risco a integridades dos moradores”.

10. Acerca das cláusulas de cobertura securitária, assim decidiu o Juiz do JEF:

“O contrato de financiamento habitacional firmado pela parte autora traz na sua cláusula vigésima primeira (anexo 07) diversas disposições relativas à contratação da cobertura securitária de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento habitacional, **dentre as quais o item 21.4 da cláusula vigésima primeira, no qual consta que : “ a cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais foram pactuadas pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE e aceitas pela CAIXA, especialmente as de exclusão de cobertura securitária e forma de recálculo de prêmio de seguro (...)**”.

Por sua vez, as condições especiais do contrato de seguro habitacional firmado pela parte autora (fls. 03 do anexo 35), dentre outras diversas disposições, trazem, de forma **devidamente destacada:**

I - na cláusula sexta, item 6.2, estipulação contratual estabelecendo que, excetuando-se os riscos de incêndio e explosão, que poderão ter origem no próprio imóvel ou resultar de causa externa, todos os demais riscos de natureza material cobertos indicados naquela cláusula devem ser decorrentes de eventos de causa externa **“assim entendidos os causados por forças ou agentes que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todos e quaisquer danos sofridos pelo imóvel ou prédio que sejam causado por seus próprios componentes, benfeitorias e bens materiais, ainda que transitoriamente alocados no imóvel. Também não se incluem nas garantias previstas nesta cláusula os danos direta ou indiretamente por defeitos, falhas e vícios de construção”;**

II - na cláusula 9.ª, item 9.1, subitem “f” (anexo 35, fl. 05), previsão contratual de exclusão de cobertura de natureza material em relação aos “prejuízos decorrentes de defeitos, falhas e vícios de construção, entendendo-se como tais os defeitos resultantes da má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil”, inclusive fundações e as pesquisas de solo.

Essas cláusulas contratuais, tendo em vista que devidamente destacadas e claramente estabelecidas nas condições especiais que regem o contrato de seguro habitacional firmado pela parte autora e compatíveis com sua natureza da própria expectativa de cobertura de riscos dessa espécie de contrato (voltada a riscos não atribuíveis aos vícios de construção e vinculados à forma de sua produção/construção), não colocando a parte contratante em qualquer situação exageradamente desfavorável, não padecem de qualquer vício informacional e/ou equitativo quanto às obrigações/direitos contratados, razão pela qual não ofendem as disposições do CDC invocadas pela parte autora em sua inicial (arts. 8.º e 14 da Lei n.º 8.078/90).

No caso em exame, portanto, sendo o sinistro que vitimou o imóvel residencial da parte autora, à evidência, diante dos elementos de prova acima examinados, decorrente de vícios de construção, e não de causa externa a ele, não está ele abrangido pela cobertura securitária habitacional obrigatória do SFH contratada pela parte autora no momento do financiamento de seu imóvel residencial”.

11. Analisando-se a apólice do seguro contida nos anexos 35/37, observa-se que a descrição das situações que são cobertas pela seguradora é bastante detalhada, como é o caso do item b da cláusula 6.1, onde consta que há cobertura para “vendaval, ou seja, ventos com velocidade igual ou superior a 52 km/h e inferior a 102 km/h”, gerando a exclusão, contudo, das hipóteses onde se faz mais necessária a utilização do seguro contratado, como é o caso dos vícios de construção.

12. Não por outra razão, o Colendo STJ, no julgamento do AgInt no REsp nº 1756189 - SP, assim decidiu: “A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em seu novo posicionamento, fixou o entendimento de que abusiva a cláusula limitativa da responsabilidade por vícios construtivos”. (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em 08/06/2020).

13. Da fundamentação do voto, extrai-se outro julgado no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO CONSOANTE A SUA FUNÇÃO SOCIAL, A BOA-FÉ OBJETIVA, E A NATUREZA ADESIVA. A CLÁUSULA DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO QUE AFASTA A COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS AFRONTA O QUANTO DISPOSTO NO ART. 51, VI E §2º, DO CDC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FUNDO.

1. Discussão acerca da abusividade de cláusula constante nas condições particulares do seguro habitacional inserto no âmbito do SFH segundo a qual vícios de construção ou defeitos físicos oriundos de causas internas estejam afastados da cobertura securitária.

2. O seguro é erigido dentro do sistema de financiamento como garantia ao segurado e, do mesmo modo, ao financiador, de modo que possa desempenhar a sua mais clara função: garantir que o segurado seja ressarcido pelos riscos invalidez/morte, danos físicos ao imóvel financiado, e responsabilidade do construtor e que o credor financiante não seja surpreendido com a ruína do imóvel que garante o financiamento.

3. Abusividade da cláusula das condições particulares do seguro habitacional que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. Incompatibilidade com os fins sociais do seguro obrigatório habitacional da exclusão dos principais vícios que acometam o bem objeto de garantia do financiamento.

4. Ilegitimidade passiva afastada na origem quando do julgamento de anterior agravo de instrumento, cujo recurso especial e o agravo em recurso especial não foram conhecidos. Preclusão. Questão, ademais, a depender da revisão do contexto fático probatório, o que não é da competência deste Tribunal Superior. Incidência, ainda, do enunciado 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1772873/SP, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) grifos acrescidos

14. Em outro julgado (AgInt no REsp 1.772.873 - SP), discorreu o Min. Paulo de Tarso Sanseverino: *"É desvantagem exagerada e, portanto, abusiva, aquela que restringe direitos fundamentais inerentes à natureza de determinado contrato. Não se pode retirar do âmbito do contrato obrigatório de seguro habitacional o que de mais mezinho se insira no espectro de proteção para o atingimento do seu fim, inclusive, social. O acórdão recorrido reconhece a existência dos propalados vícios e qualifica a interpretação das cláusulas através do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo o direito à indenização, o que deve ser mantido"*.

15. Diante de tais posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, o que se pode concluir é que as cláusulas contidas nas apólices de seguro habitacional, principalmente naqueles destinados à população de baixa renda, como é o caso ora em discussão, que é decorrente do programa *"Minha casa, minha vida"*, não podem esmiuçar as situações que ensejam a cobertura de um modo a excluir do mutuário segurado o direito de cobertura dos principais riscos decorrentes dos contratos de financiamento imobiliário, ou seja, dos principais vícios que acometem o bem objeto de garantia do financiamento.

16. Conforme magistério jurisprudencial da Min. Nancy Andriahi, *"O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema. 6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)"*. (REsp 1717112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018) grifos acrescidos

17. Diante do posicionamento do STJ e entendendo-se que as cláusulas da apólice do contrato firmado pela parte autora que excluem cobertura pelos vícios de construção devem ser consideradas como abusivas, por excluir a cobertura securitária para as situações mais corriqueiras, entende-se devida a cobertura pelos danos constatados no imóvel objeto de financiamento.

18. Desse modo, restando evidenciada a existência de vícios de construção, os reparos devem ser suportados pela CAIXA, considerando os fundamentos presentes nesta decisão, consistindo a condenação em obrigação de fazer, como requerido na petição inicial.

19. Quanto à compensação pelos danos morais postulada, entende esta TR ser ela devida, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a natureza da causa, a envolver o sonho da casa própria, da moradia do autor juntamente com a sua família, que vem restando privado de tal realização, percorrendo árduo caminho na busca de ter reconhecido direito fundamental do indivíduo, ainda mais quando se empregou recursos financeiros próprios para tal realização.

20. Quanto aos danos materiais, decorrente de compra de medicamentos, no montante de R\$ 203,42 (duzentos e três reais e quarenta e dois centavos), tem-se que não prospera, já que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da demandada (vícios da construção) e o dano sofrido (necessidade de utilização do medicamento contido nos anexos 10/11).

21. Assim, *merece provimento o recurso da parte autora* para, reformando a sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a) na obrigação de fazer consistente em proceder, às suas expensas, aos reparos dos vícios de construção evidenciados no imóvel financiado objeto desta ação, devidamente individualizados nos autos, tudo com base nas especificações do laudo do perito judicial (anexo 46), mediante a execução de obras que devem ter início no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Para tanto, deverá a CAIXA apresentar nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias de antecedência do início das obras, cronograma de especificação e evolução das atividades das obras, restando as partes autorizadas a estabelecerem os contatos extraprocessuais possíveis e necessários à fiel execução do que aqui determinado, valendo-se, inclusive, em assim entendendo pertinente, da expertise e atuação do CEJUSC; registra-se que as medidas instrumentais acima estabelecidas não impedem a adoção de outras pelo Juízo da execução, ainda que em substituição a estas, caso assim entenda necessário para melhor efetivação da decisão b) na obrigação de pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais, com aplicação de juros e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

22. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade, *deu provimento ao recurso da parte autora*, nos termos e razões do voto do Juiz Federal relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO N.º 0501042-19.2019.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. REQUISITOS QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA NA DII CUMPRIDOS. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de improcedência. Conclui o(a) magistrado(a) que a parte autora não faz jus ao(s) benefício(s) pleiteado(s) sob o fundamento de que, à época da DII fixada no laudo judicial, ela não mais ostentava a condição de segurado(a) do RGPS.
2. O(A) autor(a), em seu recurso, sustenta que, como contabilizou mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas no período de 30/06/1988 a 31/03/2002, manteve a qualidade de segurado(a) até 15/02/2019, após seus recolhimentos, como contribuinte individual, de 01/07/2016 a 31/12/2016.
3. O laudo pericial (A14) atesta que o(a) recorrente é portador(a) de “Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico” (CID-10 I69.4) e “Hipertensão essencial (primária)” (CID-10 I10.0), apresentando incapacidade laboral total e temporária desde 15/10/2018. Quanto ao tempo necessário para sua recuperação, o especialista estimou o prazo de 12 (doze) meses, contado da data do exame pericial.
4. Destaque-se que, não consta, nos autos, qualquer documento médico que permita se chegar a uma conclusão diversa quanto ao início da incapacidade, bem como a sua natureza temporária.
5. Assim, caso demonstrados os requisitos qualidade de segurado e período de carência à época da DII informada no laudo judicial (15/10/2018), o(a) demandante fará jus ao benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 12 (doze) meses (item 3).
6. Na r. sentença, houve o reconhecimento de vínculos laborais da autora nos intervalos de 30/06/1988 a 31/03/2002 e de 01/03/2009 a 31/12/2014 – o que não foi impugnado pela parte ré.

7. Ademais, o CNIS registra que o(a) demandante percebeu benefício de auxílio-doença de 11/04/2002 a 31/03/2003 e efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, de 01/07/2016 a 31/12/2016 (A06).

8. Assim, de início, o(a) requerente, após ter contribuído de 01/07/2016 a 31/12/2016 (contribuinte individual), conservou a qualidade de segurada do RGPS **até 15/02/2018**, nos termos do art. 15, II e §4º, da Lei n.º 8.213/91, c/c o art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91.

9. Ocorre que, de fato, no interregno de 30/06/1988 a 31/03/2002, houve o recolhimento de mais de 120 contribuições mensais, em nome da parte autora, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado(a), permitindo a prorrogação do período de graça estatuída no §1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 – o que lhe garantirá a manutenção da qualidade de segurado(a) do RGPS **até 15/02/2019**.

10. Registre-se que, considerando a prorrogação do período de graça estatuída no §1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 a que faz jus a demandante, conforme analisado no item 9, não houve perda de sua qualidade de segurado(a) do RGPS entre o vínculo laboral que manteve no intervalo de 01/03/2009 a 31/12/2014 e o início dos recolhimentos como contribuinte individual, em 01/07/2016.

11. Ante o exposto, restam, pois, implementados os requisitos qualidade de segurado e carência na DII fixada pelo perito judicial (15/10/2018), devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença à requerente com DIB na DER (27/12/2018), pelo prazo de 12 (doze) meses.

12. Quanto ao termo inicial para contagem do interregno de 12 (doze) meses, acima referido, deve ser estabelecido na data da realização da perícia judicial, conforme jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região (processo de n.º 0508469-72.2016.4.05.8202).

13. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, portanto, merece parcial provimento.

14. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, determinar a concessão do benefício de auxílio-doença objeto da presente demanda pelo prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da data da perícia médica judicial, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a DER (27/12/2018)**, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. CUSTEIO/FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA, COM IMPLANTAÇÃO DE 02 *STENTS* FARMACOLÓGICOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO COMPLEMENTAR REFERENTE AO VALOR DO TERCEIRO *STENT*, APÓS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RÉUS UNIÃO FEDERAL E ESTADO DA PARAÍBA. DISCORDÂNCIA QUANTO AO ADITAMENTO, PARA INCLUSÃO DO TERCEIRO *STENT*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. OBJETOS IMEDIATO E MEDIATO. NÃO MODIFICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de Queimadas/PB, objetivando o fornecimento dos meios necessários à realização de Angioplastia Coronariana no autor, com implantação de 02 (dois) *stents* farmacológicos, bem como a assistência médico-hospitalar até sua plena recuperação.

2. Inicialmente, foi deferida a antecipação da tutela de urgência, com a condenação do Estado da Paraíba a fornecer diretamente ou custear o procedimento cirúrgico de Angioplastia Coronariana, com implantação de 02 (dois) *stents* farmacológicos, bem como todas as despesas hospitalares necessárias, nos termos da requisição médica apresentada nos autos.

3. Entretanto, a Defensoria Pública da União informou (A38) que, durante a realização do procedimento cirúrgico concedido em sede de antecipação de tutela, fora detectada a necessidade (fato imprevisível) de implantação de mais um *stent* farmacológico. Dessa forma, requereu a complementação do valor a ser pago ao instituto médico, em razão da implantação do *stent* suplementar, no valor de **R\$ 8.390,00 (oito mil, trezentos e noventa reais)**, conforme relatório clínico e orçamento contido no anexo 42.

4. **No caso concreto**, a implantação de mais um *stent* farmacológico não fez parte do pedido inicial, configurando, de fato, aditamento em momento posterior à citação dos réus, mas antes de proferida a sentença.

5. Assim dispõe o CPC/2015:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

6. Ante o exposto, como o pedido complementar (valor correspondente à implantação do terceiro *stent*) foi apresentado em momento anterior à prolação da sentença, deve ser apreciado pelo magistrado do JEF de origem, após a concessão de prazo para que os réus possam, querendo, manifestar-se nos autos, nos termos do art. 329, II, do CPC.

7. Intimados os réus, a União Federal e o Estado da Paraíba apresentaram discordância quanto ao aditamento à inicial (A51; A52).

8. A r. sentença julgou **parcialmente procedente** o pedido, apenas para confirmar os efeitos da tutela anteriormente deferida, **que determinou a realização do procedimento de Angioplastia Coronariana, com implantação de 02 (dois) *stents* farmacológicos.**

9. A União Federal interpôs recurso (A55), apresentando, em seguida, pedido de desistência (A59), o qual deve ser homologado, nos termos do art. 998 do CPC/2015.

10. A **parte autora**, por sua vez, recorre, sustentando o seu direito à complementação do valor correspondente à implantação do *stent* suplementar, nos termos do relatório clínico e orçamento contidos no anexo 42.

11. A pretensão deduzida nesta ação objetiva que seja determinado aos réus o fornecimento do insumo necessário à realização de procedimento cirúrgico (Angioplastia Coronariana), consistente no *stent* farmacológico. Não implica em alteração do pedido o fato de, no momento da cirurgia, constatar-se que seriam necessários 3 *stents*, não 2, como se acreditava inicialmente em virtude dos exames pré-operatórios realizados, haja vista que, com tal complementação, os objetos imediato (ordem judicial para o fornecimento do *stent* farmacológico) e mediato (resultado decorrente do cumprimento da ordem judicial) não foram alterados.

12. Registre-se, por oportuno, que, como não houve modificação dos objetos imediato e mediato, não se mostra necessária nova análise dos requisitos elencados pelo STJ, no Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ, os quais foram verificados pelo magistrado do JEF de origem, e não impugnados pelos réus.

13. Ante o exposto, a sentença merece ser reformada, com a condenação do Estado da Paraíba a complementar o valor correspondente à implantação do 3º *stent*, conforme orçamento apresentado pela parte autora (A42).

14. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, portanto, merece provimento.

15. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **homologou o pedido de desistência recursal da União Federal e deu provimento ao recurso da parte autora, nos termos acima delineados (item 13).** Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 0501890-06.2019.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO FORMULADO A TEMPO E MODO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de n.º 617.288.421-6 desde 01/01/2019 (dia imediatamente seguinte à DCB).

2. O INSS, em seu recurso, pleiteia, inicialmente, a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao JEF de origem para realização de perícia judicial. Subsidiariamente, requer seja julgado improcedente o pedido da parte autora, diante da presunção de legitimidade do ato administrativo.

3. Na hipótese, na carta de concessão do benefício de auxílio doença de n.º 617.288.421-6, com DIB em 25/01/2017, foi informado ao autor que a data de cessação seria no dia 31/12/2018, caso ele não formalizasse solicitação de prorrogação nos 15 (quinze) dias finais, por telefone (número 135), pela *internet* (www.previdencia.gov.br) **ou em uma agência da Previdência Social** (A05, fl. 01).

4. Em 28/12/2018, o demandante apresentou requerimento de prorrogação de seu benefício de auxílio-doença em agência do INSS, informando que havia tentado, pelo *site* www.previdencia.gov.br, mas não obteve êxito (A05, fl. 03).

5. Observa-se, portanto, que o autor efetuou o pedido de prorrogação de seu benefício dentro do prazo – nos últimos 15 (quinze) dias antes da cessação, que estava marcada para ocorrer em 31/12/2018 – e utilizando um dos meios a ele ofertado (diretamente em uma agência).

6. Ante o exposto, a cessação administrativa foi, de fato, indevida.

7. Não há que se falar em nulidade da sentença, a qual, além de não ferir os princípios que regem os juizados especiais, mostrou-se acertada.

8. Em tais termos, o recurso do INSS, pois, não merece provimento.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

11. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 0502267-08.2018.4.05.8203

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não demonstrado o exercício da atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar.

2. A parte autora recorre, sustentando que preenche todos os requisitos para o deferimento de sua pretensão.

3. **Na hipótese dos autos**, o laudo pericial (A15) atesta que o(a) requerente é portador(a) de “Gota idiopática” (CID-10 M10.0), apresentando incapacidade total e temporária desde 19/07/2018, em decorrência de crise de intensa artralgia em pés e tornozelos. Quanto ao tempo necessário para a recuperação da parte autora, o especialista estimou o prazo de 04 (quatro) meses, contado da perícia judicial.

4. Registre-se, por oportuno, que, durante o exame pericial, o autor relatou “diagnóstico de gota desde 2002”, com crise anterior em 2006, quando recebeu auxílio-doença.

5. Assim, devem ser verificados os requisitos qualidade de segurado e período de carência à época da DII informada no laudo judicial (07/2018).

6. Analisando o caso concreto, verifica-se que não há início de prova material, capaz de comprovar o alegado labor rural do(a) demandante, na qualidade de segurado especial, durante o período de carência. De fato, os documentos apresentados são frágeis – ficha do STR, com

inscrição em 07/03/2018, e certidão sobre quitação eleitoral, de 14/03/2018, com a profissão de agricultor (A03, fl. 01; A05, fl. 02).

7. À míngua de um razoável início de prova material, os documentos particulares, como, entre outros, fichas e declarações de sindicato e associação, bem como aqueles cuja profissão foi meramente declarada pelo interessado, sozinhos, não têm força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que servem apenas como reforço.

8. Segundo a Súmula n.º 34 da TNU, “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

9. **Ademais, nos termos da r. sentença:** “[...] ressalte-se que o demandante afirmou em seu depoimento (anexo 20) que sua esposa trabalha no município de Serra Branca em laboratório, com salário superior ao mínimo, o que esmorece a tese de que a família vive no regime do art. 11, §1º, da Lei 8.213-91.”

10. Vale ressaltar que **a Súmula n.º 149 do STJ afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

11. Ante o exposto, não resta demonstrado o exercício do labor rural, na condição de segurado especial, pelo demandante, durante o período de carência necessário.

12. Por fim, o fato de o autor ter percebido benefício de auxílio-doença, como segurado especial, em 2006/2007, por si só, não indica que ele, recuperando a sua capacidade, voltou ao labor rural e permaneceu exercendo a mesma atividade até o ano de 2018.

13. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, portanto, não merece provimento.

14. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

15. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões

Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

16. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 0503973-63.2017.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBMISSÃO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. REQUISITOS QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA NA DII CUMPRIDOS. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DER. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO À ESFERA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DESCABIDA, PERANTE O CASO CONCRETO. ONEROSIDADE E AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. JULGAMENTO QUE SE IMPÕE. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. OPOSIÇÃO À DETERMINAÇÃO DE REABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRERROGATIVA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO DEMANDANTE A SUBMISSÃO AO EXAME ADMINISTRATIVO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de procedência parcial, para condenar o ente público a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 28/08/2018, data do início da incapacidade fixada pelo(a) perito(a) judicial, condicionando a cessação do benefício à submissão do autor ao processo de reabilitação profissional.

2. O INSS recorre, alegando, inicialmente, a falta de interesse de agir, haja vista que a parte autora não apresentou requerimento administrativo após o início de sua incapacidade laboral. Quanto ao mérito, sustenta o ente público que, à época da DII, fixada no laudo judicial, a autora não mais detinha a qualidade de segurado(a). Em caso de manutenção da procedência, pleiteia seja reconhecida a sua discricionariedade na condução do procedimento de reabilitação profissional,

afastando a imposição judicial de cumprimento obrigatório deste programa, e que a DIB do benefício em questão seja fixada na data da perícia judicial.

3. O laudo pericial (A34) atesta que o(a) demandante é portador(a) de “Marcapasso cardíaco” (CID-10 Z95.0), apresentando incapacidade permanente para o exercício de atividades que demandem esforços físicos, desde 28/08/2018.

4. Destaque-se que, não consta, nos autos, qualquer documento médico que permita se chegar a uma conclusão diversa quanto ao início da incapacidade, bem como a sua natureza definitiva.

5. Assim, deve ser verificado se, à época da DII informada no laudo judicial (28/08/2018), a requerente demonstra que foram implementados os requisitos qualidade de segurado e período de carência.

6. Analisando o CNIS da autora (A30), observa-se que ela manteve vínculo laboral formal durante o intervalo de 04/10/2010 a 15/03/2015, do qual foi demitida e passou a receber seguro-desemprego – de 08/06/2015 a 05/10/2015 (A40). Posteriormente, durante o ano de 2016, a demandante permaneceu em gozo de benefícios de auxílio-doença durante os interregnos de 05/01/2016 a 12/02/2016 e de 07/07/2016 a 03/10/2016 (A30).

7. Reconhecido o desemprego involuntário da autora após a relação trabalhista que manteve até 15/03/2015 pelo magistrado sentenciante e ausente impugnação do ente público quando a este ponto, deve ser aplicada, no caso, a prorrogação do período de graça estatuída no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

8. Quanto à contagem da prorrogação do período de graça em decorrência do desemprego involuntário, esta TR entende que deve se dar a partir da cessação do benefício por incapacidade mais recente, percebido pela demandante.

9. Observa-se, portanto, que a qualidade de segurada do RGPS da autora foi preservada até **12/2018**, nos termos do art. 15, II e § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

10. Ante o exposto, à época da DII registrada pela perita judicial (28/08/2018), a promovente ainda ostentava a qualidade de segurada do RGPS. Ademais, a carência de 12 contribuições mensais, estabelecida no art. 25 da Lei n.º 5.213/91, foi devidamente cumprida, como demonstra o CNIS.

11. O requerimento administrativo do benefício objeto da presente demanda foi apresentado ao ente público em 03/11/2016 – data esta anterior ao início da incapacidade atestado no laudo médico judicial.

12. O entendimento desta Turma Recursal é no sentido de ser necessário novo requerimento administrativo, para caracterizar o interesse de agir, nos casos de surgimento da incapacidade em momento posterior ao indeferimento/cessação do benefício. **Entretanto, considerando o estado em que se encontra o processo, com instrução realizada, bem como levando em consideração os seus objetivos funcionais e sua instrumentalidade, e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, deve ser apresentada uma definição em juízo, no âmbito da presente demanda, e o termo inicial do benefício fixado, judicialmente, na data da perícia judicial.**

13. Quanto à possibilidade de se impor ao INSS a submissão da parte autora ao processo de reabilitação profissional, merece provimento parcial o recurso do réu, tendo em vista a previsão legal disposta no art. 62 da Lei n.º 8.213/91: “O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”.

14. Ademais, a TNU, no julgamento do processo [0506698-72.2015.4.05.8500/SE](#) (Tema n.º 177; julgamento em 21/02/2019; publicação em 26/02/2019), firmou a seguinte tese: “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

15. Registre-se que, conforme estabelece a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

16. Em tais termos, o recurso interposto pelo ente público, portanto, merece parcial provimento.

17. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

18. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para, reformando a sentença do JEF de origem: (i) fixar a DIB do benefício de auxílio-doença, objeto da presente demanda, na data da perícia judicial (28/09/2018 – A34); e (ii) determinar ao ente público que submeta o(a) segurado(a) ao processo de elegibilidade, observado o item 2 da tese firmada pela TNU, nos termos acima delineados.** Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 0503393-68.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DER. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NA DII. NÃO CUMPRIDO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença de n.º 615.008.321-0, sob o fundamento de que, relativamente à incapacidade verificada na perícia judicial realizada nos presentes autos, não houve prévio requerimento administrativo, de modo que não restou configurada a pretensão resistida do INSS e, conseqüentemente, o interesse processual da parte autora.

2. A parte autora recorre, reafirmando o seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER. Alternativamente, pleiteia a concessão de auxílio-doença, com pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, por prazo indeterminado ou pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

3. O interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

4. No caso concreto, o laudo pericial (A15) atesta que o autor é portador de “Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína – síndrome de dependência” (CID-10 F14.2), apresentando incapacidade laboral total e temporária, desde 27/08/2018. Quanto ao tempo de recuperação, o perito judicial estimou o prazo 06 (seis) meses, a contar do exame pericial.

5. Os argumentos do(a) il. advogado(a) da parte autora e o(s) documento(s) médico(s) apresentado(s) não foram suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial **quanto ao início da incapacidade, bem como a sua natureza temporária**. De fato, a declaração emitida por centro de recuperação para dependentes químicos e os relatórios médicos, emitidos em 2016, não são suficientes para demonstrar que o demandante esteve incapacitado de exercer atividades laborais até 27/08/2018 (DII fixada pelo perito judicial), de forma contínua – na verdade, a ausência de prova material no interregno de 2016 a 2018 é indício de que chegou a ocorrer estabilização do quadro clínico.

6. Observa-se, portanto, que o início da incapacidade da parte autora, fixado pelo perito judicial em 27/08/2018, é posterior à DER do benefício em questão (07/07/2016 – A06).

7. Esta Turma Recursal tem entendido que, nos casos de surgimento da incapacidade em momento posterior à/ao cessação/requerimento do benefício, é necessário novo requerimento administrativo, para caracterizar o interesse de agir. **Entretanto, considerando o estado em que se encontra o processo, com instrução realizada, bem como levando em consideração os seus objetivos funcionais e sua instrumentalidade, e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, esta TR entende que deve ser apresentada uma definição em juízo, no âmbito da presente demanda, e o termo inicial do benefício fixado, judicialmente, na data da perícia médica judicial.**

8. Assim, caso demonstrados os requisitos qualidade de segurado e período de carência à época da DII informada no laudo judicial (27/08/2018), o demandante fará jus ao benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 06 (seis) meses (item 4).

9. O CNIS do autor (A17) registra vínculos empregatícios nos períodos de 19/07/2010 a 17/08/2010, de 18/08/2010 a 22/02/2011, de 20/07/2011 a 09/2011, de 01/03/2012 a 31/10/2012, de 05/06/2013 a 09/06/2013, de 03/07/2013 a 30/07/2013, de 11/12/2013 a 28/02/2014, de 09/06/2014 a 06/09/2014, de 24/11/2014 a 29/12/2014, de 01/10/2015 a 30/10/2015 e de 01/09/2017 a 20/10/2017.

10. Após o vínculo laboral que manteve de 01/10/2015 a 30/10/2015, o demandante conservou a qualidade de segurada do RGPS **até 20/12/2016**, nos termos do art. 15, II e §4º, da Lei n.º 8.213/91, c/c o art. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91. Na hipótese, não há que se falar em prorrogação do período de graça, haja vista que o requerente não tem mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado nem alegou, nestes autos, situação de desemprego involuntário a partir de 30/10/2015.

11. Com a relação trabalhista mais recente (de 01/09/2017 a 20/10/2017), houve o reingresso da parte autora ao RGPS.

12. Ocorre que, como a incapacidade do requerente teve início em 27/08/2018, na vigência da Lei n.º 13.457/2017, tendo havido perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores à perda da qualidade não serão computadas para efeito de carência, impondo-se que o segurado conte, a partir da nova filiação ao RGPS, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.213/91 – ou seja, com um mínimo de 06 (seis) contribuições mensais.

13. Ante o exposto, observa-se que, na DII, o autor não havia implementado a carência necessária para a concessão do benefício de auxílio-doença, após seu reingresso ao RGPS, em 01/09/2017.

14. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora merece, pois, não merece provimento.

16. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem pelos fundamentos acima expendidos.**

12. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0517791-54.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91. GRAU DO DANO GERADO PELAS LESÕES CONSOLIDADAS E DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL COMO DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. PREJUÍZO ESTÉTICO EM GRAU MODERADO QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. A sentença foi de improcedência. Conclui a magistrada que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, sob o fundamento de que não há redução da capacidade laborativa hábil a sua concessão.

2. Em seu recurso ordinário, o segurado alega, em preliminar, nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa. No mérito, afirma ser indiscutível que possui seqüela e que esta lhe diminui a capacidade para o trabalho, de maneira que insiste em seu direito à concessão do benefício do auxílio-acidente.

3. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício em discussão, necessário o preenchimento de três requisitos: a) ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) existência de lesões consolidadas e decorrentes desse acidente; c) redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia e que seja decorrentes desse acidente. Confira-se a redação do enunciado normativo: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

4. Evidentemente, ante a multiplicidade, e complexidade, dos fatos e circunstâncias que afetam cada segurado, é no caso concreto que o magistrado e os colegiados que compõem o ‘Sistema JEF’ avaliarão, se for o caso e se a narrativa apresentada pela parte autora permitir, eventuais especificidades relacionadas às condições pessoais, sociais e econômicas do segurado.

5. O STJ já tem entendimento pacificado de que a sequela que causa redução na capacidade, ainda que mínima, confere direito ao benefício em discussão (REsp. n.º **1.109.591**, relator o Ministro (convocado) Celso Limongi, julgado no dia 25/08/2010).

6. O acórdão paradigma citado, deveras, é emblemático, não somente porque pontuou quais os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, mas também porque foi julgado à unanimidade, e se não foi afetado como recurso repetitivo, foi julgado pela 3.ª Seção do STJ, que possui a missão de uniformizar a jurisprudência das duas turmas competentes para apreciar matéria previdenciária. Segue trecho do voto do em. relator: “Conforme o disposto no art. 86, *caput*, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.”

7. Nesse julgado, além dos requisitos acima mencionados, foi destacado o seguinte ponto relevante: “O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.” Nessa quadra, importante frisar de maneira bem objetiva: o STJ não concluiu que qualquer dano decorrente da sequela consolidada enseja o auxílio-acidente, mas **qualquer dano que implique redução na capacidade para o trabalho**. Assim, é perfeitamente possível que o segurado acidentado possua lesões consolidadas a gerar-lhe algum dano à saúde, mas que não lhe impõem qualquer redução em sua capacidade laboral. Em suma: não se deve confundir o “grau do dano após a consolidação da sequela” com “o potencial desse dano para gerar a redução da capacidade laboral”. Assim, se o dano é mínimo, porém implica a redução de que se está a tratar aqui, é devido o benefício, porém, do contrário, não.

8. Os médicos-peritos, tendo-se em vista as diversas especialidades médicas, podem valer-se de critérios objetivos os mais diversos para aferir a situação do periciado segurado. Por vezes, podem existir, até mesmo dentro de uma mesma especialidade, critérios médicos diferenciados. O importante, todavia, é que fique esclarecido se estão presentes os três requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos em que acima postos.

9. **No caso concreto**, conforme se percebe do laudo da perícia judicial, o autor (operador de máquina, com 29 anos) é portador de “**sequelas de fratura de crânio e de ossos da face (CID 10 - T90.2) – apenas sequelas estéticas**”, decorrentes de lesões já consolidadas provocadas por acidente de moto. O perito judicial disse, ainda, que não há redução da capacidade laborativa em relação à atividade habitualmente exercida, enquadrando-se o autor na classe 1 (0% a 5%), referente à classificação do grau de limitação, conforme proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (Rev Bras Med Trab. 2012;10(1):121-8): *“A sequela é totalmente compatível com a atividade laborativa anteriormente desempenhada, não interferindo em nenhuma atividade relacionada ou não à profissão específica.*

10. O Decreto n.º 3.048/99, em seu anexo III, traz em seu bojo um rol, meramente exemplificativo, das situações que dão direito ao auxílio-acidente, destacando no quadro n.º 4, em relação ao prejuízo estético, como sendo aquele que, “em grau médio ou máximo, atinge o crânio, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese”. E, ainda, em sua nota n.º 1, informa que: “Só é considerada como prejuízo estético a lesão que determina apreciável modificação estética do segmento corpóreo atingido, acarretando aspecto desagradável, tendo-se em conta sexo, idade e profissão do acidentado”.

11. Na hipótese dos autos, o *expert* informou, em suas considerações especiais, que o dano estético apresentado pelo periciado é **moderado** (12 pontos - em uma escala que vai de 0 a 50), conforme tabela utilizada como metodologia para referência: “AJUDA ORIENTATIVA PARA ANÁLISE DA IMPRESSÃO E DO IMPACTO DO PREJUÍZO ESTÉTICO - AIPE/BRASIL FERNANDES, M. M.; PLANA, J. A. C.; BOUCHARDET, F. C. H.; MICHEL-CROSATO, E.; OLIVEIRA, R. N. Validação de instrumento para análise do dano estético no Brasil. SAÚDE DEBATE | RIO DE JANEIRO, V. 40, N. 108, P. 118-130, JAN/MAR 2016”.

12. Logo, não se enquadrando o demandante no grau que autoriza a concessão do benefício postulado, é o caso de negar provimento ao recurso da parte autora.

13. Quanto ao requerimento para que seja realizada audiência de instrução, segundo entendimento do STJ: “Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência [...]” (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012).

14. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

15. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507831-37.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DERAM ENSEJO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de improcedência. Conclui o(a) magistrado(a) que a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez), em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. O(A) autor(a), nascido em 06/1961, percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada especial (agricultora) de n.º 605.265.289-0, no intervalo de 27/03/2009 a 10/09/2018 (A. 16).

3. Em seu recurso, pugna pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sustentando que a sua incapacidade laboral total e permanente foi reconhecida em processo judicial anterior.

4. Na hipótese, registre-se que o benefício objeto da presente demanda foi concedido judicialmente, através de sentença homologatória de acordo proposto pelo INSS, processo de n.º **0503880-45.2013.4.05.8201**. À época, o perito judicial constatou que o(a) autor(a) apresentava “**severa deformidade congênita no pé direito, de CID-10 Q 66**”, que provocava incapacidade total e permanente.

5. O trânsito em julgado do título judicial proferido na ação anterior (n.º**0503880-45.2013.4.05.8201**), com o reconhecimento do direito de a parte autora perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, gera, no presente processo, os efeitos positivos da coisa julgada, passível de discussão, em face da natureza de trato continuado da relação jurídico previdenciária, apenas se demonstrada, de forma cabal, alteração no estado de fato (art. 505, inciso I, do CPC/2015).

6. Assim, a despeito da previsão legal no sentido de que “O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei” (art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91), **tem-se que o dispositivo legal não pode ser utilizado pelo INSS como meio para reformar situações fáticas acobertadas pelos efeitos da coisa julgada, o que ocorre quando a situação fática permaneceu inalterada, sem notícia de mudança na situação médica ou profissional do aposentado.**

7. Este é o caso dos autos, onde o fundamento do cancelamento da aposentadoria se baseou em perícia médico-administrativa na qual se apontou a “não constatação da persistência da invalidez”.

8. O laudo do perito judicial, por sua vez, constatou que a autora apresenta “pé torto congênito (pé direito)”, mesma patologia que deu ensejo à concessão do benefício em 2009. Informou, contudo, que referida patologia provoca limitação moderada e temporária, mas, por ocasião do exame clínico, constatou-se que a demandante ainda apresenta dor à palpação do pé direito, encurtamento em membro inferior direito e hipertrofia muscular em membro inferior direito, circunstâncias que não revelam mudança do quadro de saúde do(a) segurado(a), apta a ensejar a revisão e cessação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

9. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, portanto, merece provimento.

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez objeto da presente demanda, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde 11/09/2018 (dia imediatamente seguinte a sua cessação)**, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508970-24.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA. DISPENSA ARBITRÁRIA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. RECEBIMENTO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS NA ESFERA TRABALHISTA. AFASTA A RESPONSABILIDADE DO INSS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de procedência. O ente público recorre, pugnando pela reforma da sentença, visto que a parte autora já teria recebido o benefício, em razão do ajuizamento de ação trabalhista, na qual postulou o pagamento de todas as verbas rescisórias.

2. Com efeito, a questão posta nos autos refere-se ao fato de a parte autora ter recebido, através de reclamação trabalhista, parcelas de natureza indenizatória, referentes ao período de estabilidade conferido à gestante, no caso de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

3. No presente caso, restou demonstrado que a parte autora recebeu tais parcelas indenizatórias (A. 07), o que afasta do INSS a responsabilidade de efetuar o pagamento do benefício pleiteado.

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público**, para reformar a sentença, nos termos acima expostos. Sem custas e honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503193-49.2019.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CANCELAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente o pedido autoral. Concluiu o magistrado que a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de **aposentadoria por invalidez**, o qual foi concedido administrativamente pelo período de 27/03/1990 a 19/05/2020 (A. 18, fl. 02), em razão de não haver restado comprovada a existência de incapacidade total.

2. A parte autora recorre, pretendendo a reforma da sentença, por alegar que a sua incapacidade é permanente.

3. O perito judicial informou que a parte autora (professora de creche, com 50 anos) é portadora de **“depressão recorrente moderada, CID-10: F32.1”**, patologia que provoca incapacidade

parcial e permanente. De acordo com o especialista, “O estresse mental provocado pelo trabalho pode dificultar a recuperação da paciente”.

4. O art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91 dispõe que: “O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei”.

5. Contudo, tem-se que referido dispositivo legal não pode ser utilizado pelo INSS como meio para reformar situação fática que permaneceu inalterada, sem notícia de mudança na situação médica ou profissional do aposentado.

6. Desse modo, diante da não comprovação da alteração do quadro clínico, é de se dar provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, a fim de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a DCB. Sem custas e honorários ante a concessão da gratuidade judiciária.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0517838-28.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MASSAGISTA EM CLUBE DE RECREAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. LAUDOS E FORMULÁRIOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. O MM. Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral.

2. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus ao reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado no Esporte Clube Cabo Branco como massagista, de **02/05/1988 a 26/01/2018**.

3. A atividade de massagista não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a **atividade profissional com exposição a agentes biológicos pode ser**

considerada nociva a saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.4, anexo I, do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172 /97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084 /99.

4. A TNU julgou representativo (PEDILEF [0501219-30.2017.4.05.8500/SE](#); Julgado em 12/12/2019; Relator Juiz Federal BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO; Tema 211), firmando a seguinte tese: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

5. **No caso, como bem destacado na r. sentença:** “PPP emitido pela referida empresa informa que o autor exerceu a atividade de massagista no período de **02/05/1988 a 22/01/2018** (data de elaboração da prova técnica), com exposição ao agente biológico microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, decorrentes do contato com ser humano, de modo habitual e permanente (fls. 07/08 do anexo 09).”

6. Assim, considerando que o demandante exercia as suas atividades em clube de recreação com “contato com ser humano”, bem como que a descrição das atividades citadas no PPP vai de encontro à informação constante no referido documento no sentido de que ele tinha contato permanente com “microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas”, conclui-se que os elementos de prova trazidos aos autos não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade, pois não restou demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes, bem como a probabilidade da exposição ocupacional.

7. O recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502330-08.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. NATUREZA ESPECIAL. ROL DE ATIVIDADES DOS DECRETOS 5.3831/64 E 83.080/79. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA COM AS ATIVIDADES DE ENGENHEIROS

**DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MINAS, DE METALURGIA, ELETRICISTAS.
RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.**

1. O MM. Juiz sentenciante julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: “I) reconheço a especialidade do trabalho do autor nos intervalos **de 01/11/1983 a 29/02/1984, 01/03/1984 a 31/03/1992 e 01/08/1992 a 28/04/1995**; e II) condeno o INSS a revisar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n. 175.624.537-9, passando a calcular seu salário-de-benefício com base no tempo de contribuição de 39 anos, 06 meses e 27 dias, sem a incidência de fator previdenciário, haja vista o preenchimento do requisito previsto no art. 29-C, inc. I, da Lei n. 8.213/91; III) determino o pagamento das diferenças apuradas da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da DIB (28/11/2017) até 31/05/2019, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme planilha em anexo”.

2. O ente público recorre, sustentando que: i) “não há nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 a previsão da profissão de engenheiro agrônomo”; ii) “o autor, para dar algum substrato jurídico à sua pretensão, teria que trazer aos autos provas da submissão a agentes insalubres nos períodos declinados na inicial (PPP e LTCAT), prova que não logrou produzir”.

3. Até 29/04/95 (período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que esse rol de atividades é meramente exemplificativo, sendo cabível o enquadramento de outras atividades por meio de analogia.

4. No caso, consta na CTPS do autor (A02) que ele trabalhou como “engenheiro agrônomo”, durante os períodos em questão, os quais são anteriores a 29/04/1995. Deste modo, é devido o enquadramento desta atividade em analogia com as atividades de “Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitas”.

5. No mesmo sentido, conferir o entendimento do c. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o argumento de que laborou em atividade rural, sob regime de economia familiar, bem como exerceu atividades insalubres e urbanas como Engenheiro Agrônomo. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. **A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais,**

desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. A Propósito: REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 7/3/2013 4. **In casu, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de Engenheiro Agrônomo em analogia para com a atividade de "Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas"** (fls. 347-348, e-STJ). 5. Assim, o exame das questões trazidas no Recurso Especial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.454.157/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014 6. Ademais, a jurisprudência do STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial não provido." (STJ, REsp 1534801, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/06/2015, DJE 05/08/2015)

6. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

7. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503767-18.2018.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, desde a DER (23/06/2017), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-reclusão.

2. O INSS recorre, sustentando que não restou comprovada a qualidade de segurado do demandante quando do requerimento. A parte autora recorre, pleiteando que não sejam deduzidos os valores pagos aos seus dependentes a título de auxílio-reclusão.

3. No caso dos autos, o perito judicial constatou que a parte autora é portadora de “insuficiência renal crônica, moderada-grave”, apresentando **incapacidade total e permanente, com início em agosto de 2016**.

4. Com relação ao requisito da qualidade de segurado, observa-se no CNIS do autor (A04) o registro de vínculos urbanos de 01/09/1999 a 21/09/1999, bem como de 01/08/2000 a 02/06/2001. Posteriormente, verifica-se que foi concedido auxílio-reclusão aos seus dependentes a partir de 19/05/2001.

5. Sendo assim, tendo em vista que não houve recolhimento por parte do autor enquanto recluso, bem como que o benefício de auxílio-reclusão é concedido aos dependentes e não prorroga o período de graça - diante da inexistência de previsão legal -, conclui-se que, na data de início da incapacidade, o demandante havia perdido a qualidade de segurado, diante do transcurso do prazo previsto no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

6. O recurso do ente público, pois, merece provimento.

7. Resta prejudicado o recurso da parte autora.

8. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, não conheceu o recurso da parte autora e **deu provimento ao recurso do ente público**, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator